



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ARRAIAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JUCINEIA RAMOS SANTOS

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CAMINHOS JURÍDICOS PERCORRIDOS
PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM
ARRAIAS/TO**

Arraias, TO

2024

Jucineia Ramos Santos

**Uma análise crítica dos caminhos jurídicos percorridos para responsabilização
penal da violência doméstica em Arraias/TO**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus Universitário de Arraias para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Emerson Erivan de Araújo Ramos

Coorientador (a): Prof. Ma. Vanessa Ferreira Lopes

Arraias, TO

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S237a Santos, Jucineia Ramos.
Uma análise crítica dos caminhos jurídicos percorridos para responsabilização penal da violência doméstica em Arraias/TO. / Jucineia Ramos Santos. – Arraias, TO, 2024.
75 f.
Monografia Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Arraias - Curso de Direito, 2024.
Orientador: Dr. Emerson Erivan de Araújo Ramos
Coorientadora : Dra, Vanessa Lopes
1. Violência doméstica. 2. Arraias-Tocantins. 3. Responsabilização Penal. 4. Atuação do Ministério Público. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Jucineia Ramos Santos

**Uma análise crítica dos caminhos jurídicos percorridos para responsabilização
penal da violência doméstica em Arraias/TO**

Monografia apresentada à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Arraias, Curso de Direito foi avaliado para a obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Emerson Erivan de Araújo Ramos, UFT

Prof.^a Dra. Vanessa Ferreira Lopes, UFT

Prof. Dr. Pedro Henrique Oliveira Cuco, UFT

Prof.^a Ma Luiza Mello Fruet, UFT

Dedico esta presente monografia em primeiro à Deus que me manteve de pé até aqui diante dos desafios e obstáculos da vida, bem como diante da trajetória do curso, me dando sabedoria e forças, dedico em especial aos meus pais base fundamental e razões da minha vida, pois sem seu amor, carinho, compreensão para comigo, eu não seria quem sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar expressando minha mais sincera e profunda gratidão a todos que, com seu apoio e incentivo, tornaram possível a concretização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Meu reconhecimento é especialmente dirigido à instituição onde realizei minha graduação, que me proporcionou as ferramentas indispensáveis ao desenvolvimento deste trabalho. A colaboração e o suporte oferecidos pelo corpo docente foram fundamentais para minha formação acadêmica e profissional. Não poderia deixar de agradecer à minha coorientadora, a Professora Mestre Vanessa, que sempre se dedicou veementemente a este trabalho, contribuindo com seu conhecimento e empenho inquestionáveis. Minha gratidão também se estende ao meu orientador e coordenador do curso, o Professor Emerson Erivan de Araújo Ramos, que, por muitas vezes, foi mais do que um orientador: tornou-se um amigo e até mesmo um psicólogo, oferecendo apoio e compreensão nos momentos mais desafiadores desta trajetória.

Um agradecimento muito especial à minha mãe, irmã e confidente, a Professora Doutora Ana Claudia Macedo Sampaio, do Curso de Turismo Patrimonial e Socioambiental. Um ser humano de bondade ímpar que, com seu exemplo, mostrou-me que é possível perseguir o sucesso sem jamais prejudicar os outros. Ela fez da sua família a minha e suas lições de vida foram inestimáveis para o meu crescimento pessoal. Sou profundamente grata aos sempre acolhedores funcionários terceirizados e à equipe administrativa, cujo apoio constante foi igualmente essencial ao longo desta jornada.

Agradeço imensamente às instituições onde tive a oportunidade de estagiar, as quais foram fundamentais para minha formação prática na área jurídica. À Procuradoria Geral do Município de Buritirama/BA, que foi a primeira a abrir-me as portas para o exercício da prática jurídica, sou profundamente grata. Também gostaria de expressar minha gratidão à 105ª Delegacia de Polícia de Arraias/TO, onde fiz amizades que levarei para a vida, como as queridas Reginalva Ramalho Pereira e Dra. Melicia Resende Rocha Ganzaroli de Ávila, pessoas que me acolheram e me ensinaram com tanto amor e carinho.

Finalmente, agradeço de coração à Sede das Promotorias de Justiça de Arraias, que se tornou, para mim, um verdadeiro lar e uma escola inesquecível, sem a qual esta pesquisa não teria sido possível. Minha gratidão especial vai ao Promotor de Justiça da 1ª Promotoria, Doutor João Neumann Marinho da Nóbrega, por seu apoio e orientação ao longo dessa jornada.

Gostaria de dedicar um agradecimento especial a duas pessoas queridas que já não estão mais entre nós: Clarindo Pereira de Souza, meu avô paterno, e João Ferreira Ramos, meu avô materno, que partiu recentemente. Vocês foram exemplos de integridade e força para mim. Agradeço também à minha mãe, Maria Divina Ramos Santos, que lutou ao meu lado e, mesmo distante, nunca permitiu que desistir fosse uma opção. Com sua determinação, mesmo com pouca escolaridade, sempre nos guiou pelo caminho da educação. Agradeço ao meu pai, Jurandi Souza Santos, que esteve ao meu lado nesta jornada e é um exemplo de hombridade, esforçando-se junto com minha mãe para sempre dar o melhor aos filhos. Agradeço também aos meus irmãos, Jucimar e Jucinete Ramos Santos; à minha cunhada, Edvânia Santos Silva; e à minha amada sobrinha, Anna Clara Santos Silva, que, desde o nascimento, tem sido um raio de sol iluminando meus caminhos e me dando força para seguir. E não poderia deixar de mencionar meu tio, Lino Francisco Ramos, um homem excepcional, de bondade sem igual.

E o que seria da vida sem os amigos? Fui agraciada com tantos anjos que peço desculpas se omitir alguém. Agradeço especialmente às minhas amigas de infância: Jaine Nolasco, que me apresentou à universidade; Rayane Jacobina, que muitas vezes foi uma grande conselheira; Anny Karoline Pinto Cordeiro, que sempre me manteve de pé; e Daniela do Nascimento Cruz, que acreditou em mim, muitas vezes mais do que eu mesma, e sempre colocou um sorriso no meu rosto nos momentos bons e em alguns nem tanto. À minha conterrânea, a Doutora Larissa Viana Ramos, que, no início desta graduação, foi inspiração e suporte, explicando-me tudo de forma simples e incentivando-me a continuar. Aos amigos que conheci aqui, como Deyfila da Silva Lima, um exemplo de força e determinação; Tatiane Tavares, Maykon Ramos, Suiane Pereira, Guilherme Lucena, Isabelle Gonçalves de Assis, Shirley Cintra Portela de Sá Peixoto, Jardel do Couto Silva, Ana Beatriz Aires, Rafael Maistro, Lara Lima de Souza Tavares, Ana Caroline Soares de Oliveira, que, por muitas noites, me ajudou a escrever e ler artigos pertinentes à pesquisa; Aline Ribeiro, Elcimar Cardoso, Nayara Cesar dos Santos Rodrigues, Iracy Thayane Azevedo e Cindy Munhoz. Grandes amigos que foram meu apoio quando mais precisei e se tornaram a família que meu coração escolheu.

Agradeço a Deus por todo o aprendizado adquirido ao longo desses anos e expresso minha gratidão ao meu noivo, Lucas Oliveira Mascarenhas, um homem generoso e íntegro, que me fez enxergar o lado bom da vida e sempre esperar o melhor que está por vir. Agradeço também à sua família, que, aos poucos, se tornou minha base nesta reta final: minha sogra, Neide Araújo de Oliveira; minha cunhada, Ludmila Oliveira, e seu esposo, Wagner Moraes; e aos meus tios queridos, Rogério Balbino da Silva, Veronica Maria da Silva, Direide Oliveira e

Dilvânia Oliveira. Saibam que cada um de vocês foi crucial para que eu pudesse concluir minha jornada acadêmica.

RESUMO

A violência doméstica, caracterizada por abusos cometidos em ambientes familiares, pode envolver qualquer membro da família. A Lei nº 11.340/06, art. 7º, especifica os diferentes tipos de violência doméstica, incluindo a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Este tipo de violência, especialmente direcionada contra mulheres, se manifesta de diversas formas, como violência doméstica, feminicídio, cultura do estupro e machismo, impactando profundamente a sociedade. O objetivo principal deste estudo é realizar uma análise crítica e detalhada das etapas do procedimento legal relacionadas às ações penais por violência contra a mulher, situando o processo de responsabilização penal dentro do contexto mais amplo das desigualdades de gênero. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com abordagem quanti-qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Os dados, extraídos em outubro de 2023 do sistema E-proc, indicam que 72,6% das denúncias de violência doméstica e familiar foram registradas entre 2019 e 2023. Arraias/TO destaca-se com 86 processos relacionados à Lei Maria da Penha, representando cerca de 48% do total na região que abrange os municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre. Essa concentração pode estar associada a fatores como a maior incidência de denúncias ou melhor acesso aos órgãos de justiça. As medidas protetivas de urgência (MPU), que são ordens judiciais concedidas para proteger imediatamente as vítimas de violência doméstica, representam 42,3% das ações no município de Arraias. Contudo, apesar de sua importância, as MPU ainda não são totalmente eficazes, visto que a violência contra a mulher persiste, com muitas vítimas continuando a sofrer abusos e até sendo mortas em seus lares. Este estudo busca, portanto, entender o processo de responsabilização penal no contexto das desigualdades de gênero e investigar como essas desigualdades estão vinculadas às dificuldades enfrentadas dentro do sistema de justiça, comprometendo a efetividade do processo legal e a garantia de proteção e justiça para as mulheres vítimas de violência.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Desigualdade de gênero. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Sistema de justiça.

ABSTRACT

Domestic violence, characterized by abuses committed within family settings, can involve any family member. Law No. 11.340/06, Article 7, specifies the different types of domestic violence, including physical, psychological, moral, sexual, and patrimonial violence. This type of violence, particularly directed against women, manifests in various forms, such as domestic violence, femicide, rape culture, and machismo, profoundly impacting society. The primary objective of this study is to conduct a critical and detailed analysis of the stages of the legal procedure related to criminal actions for violence against women, situating the process of criminal accountability within the broader context of gender inequalities. This research is a bibliographic study with a quantitative and qualitative approach and an exploratory-descriptive character. Data extracted from the E-proc system in October 2023 indicate that 72.6% of domestic and family violence complaints were recorded between 2019 and 2023. Arraias/TO stands out with 86 cases related to the Maria da Penha Law, representing about 48% of the total in the region, which includes the municipalities of Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins, and Novo Alegre. This concentration may be associated with factors such as a higher incidence of complaints or better access to justice institutions. Urgent protective measures (MPUs), which are court orders granted to immediately protect victims of domestic violence, represent 42.3% of the cases in the municipality of Arraias. However, despite their importance, MPUs are still not entirely effective, as violence against women persists, with many victims continuing to suffer abuse and even being killed in their homes. This study, therefore, seeks to understand the process of criminal accountability within the context of gender inequalities and to investigate how these inequalities are linked to the challenges faced within the justice system, undermining the effectiveness of the legal process and the guarantee of protection and justice for women victims of violence.

Key-words: Domestic violence. Gender inequality. Maria da Penha Law. Urgent protective measures. Justice system.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

BO	Boletim de Ocorrência
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEVID	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CIDH	Comissão Internacional de Direitos Humanos
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código Processual Penal
CP	Código Penal
CFRB	Constituição Federal da República do Brasil
CPP	Código Processual Penal
CPVID	Comissão Executiva de Monitoramento, Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Intrafamiliar Contra a MULHER
DEAM	Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher
FONAVID	Fórum Nacional de Magistrados em Violência Doméstica e Intrafamiliar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e afins
MP	Ministério Público
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal
MPUs	Medidas Protetivas de Urgência

OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PMTO	Polícia Militar do Estado do Tocantins
PMP	Patrulha Maria da Penha
SAVIS	Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Doméstica
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO's	Termos Circunstanciados de Ocorrência
TJ-TO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	18
2.1 Acesso à Justiça e Representação das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.....	27
2.2 Papel das Autoridades Locais na Implementação das Leis de Proteção às Mulheres	29
3 DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA.....	34
3.1 Impactos e desafios da Lei Maria da Penha na proteção às mulheres	35
3.2 Panorama da violência doméstica e familiar em Arraias/TO e cidades adjacentes...	36
4 RESPOSTA INSTITUCIONAL E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS.....	52
4.1 Eficácia estadual na responsabilização penal do agressor.....	54
4.2 Avaliação da resposta policial em situações de violência doméstica – criação da Patrulha Maria da Penha (PMP) e sua atuação no Tocantins	60
5 CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

Segundo a pesquisa conduzida por Costa (2008), a fundação da cidade de Arraias ocorreu entre os anos de 1735 e 1740, no contexto da capitania de Goiás. Atualmente, Arraias está localizada no sudeste do estado do Tocantins, sendo delimitada ao sul pelo estado de Goiás e, ao norte, leste e oeste, por outros municípios tocaninenses.

Ao longo do tempo, o município de Arraias passou por profundas transformações tanto em sua geopolítica no que diz respeito a não sofrer mudanças sobre a questão da influência dos fatores geográficos, econômicos, sociais e culturais sobre a organização política, decisões de governança e relações do município com outras regiões quanto em sua identidade. Uma mudança marcante ocorreu em 1989, quando Arraias foi incorporado ao novo estado do Tocantins, que havia sido recentemente criado. Antes dessa transição, o município fez parte do território de Goiás por cerca de 150 anos, período em que sua identidade foi moldada pelas estruturas políticas e culturais goianas.

A incorporação ao estado do Tocantins trouxe consigo novas dinâmicas políticas, administrativas e sociais, que influenciaram diretamente a identidade do município. No entanto, apesar dessas mudanças, Arraias ainda mantém características históricas de sua formação anterior, como o coronelismo e o patriarcado, que são traços arraigados em sua cultura e organização social. Esses elementos, conforme observado por Costa (2008), permanecem evidentes na sociedade local, mesmo no século XXI, demonstrando a persistência de estruturas tradicionais e hierárquicas na região.

Essa dualidade entre a modernização trazida pela nova configuração estadual e a permanência de práticas tradicionais reflete a complexidade do processo de adaptação do município às novas realidades políticas e sociais impostas pela criação do estado de Tocantins. Conforme o censo demográfico de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cidade possui uma população de 10.287 habitantes, dos quais 5.276 são do sexo masculino e 5.011 do sexo feminino.

Neste contexto, é fundamental explicar sobre um assunto contemporâneo que é a violência doméstica um fenômeno complexo e multifacetado, abrangendo diversas formas de abuso físico, psicológico, sexual e econômico. Ela não apenas viola os direitos humanos básicos, mas também compromete a saúde, a segurança e o bem-estar das vítimas, majoritariamente mulheres. Em Arraias, como em muitas outras regiões, esse tipo de violência está frequentemente entrelaçado com padrões históricos de patriarcado e desigualdade de

gênero, exigindo uma análise cuidadosa e abordagens eficazes para sua prevenção e erradicação.

Esta pesquisa se propõe a realizar uma análise minuciosa e crítica das diversas etapas que constituem o procedimento legal relacionado às ações penais por violência contra a mulher. Abarca todo o caminho que começa a ser traçado desde o momento da denúncia inicial, até o momento que chegará a fase do julgamento.

Assim, com o intuito de identificar e compreender de forma abrangente os obstáculos e dilemas intrínsecos a cada uma dessas fases, sendo elas o recebimento da denúncia (art. 396 do Código Processual Penal - CPP): o inquérito pode começar com a apresentação de uma denúncia formal à polícia ou às autoridades competentes; a denúncia pode ser feita pela vítima, por testemunhas ou por terceiros; abertura do inquérito (art. 5º do CPP): após o recebimento da denúncia, às autoridades competentes abrem oficialmente o inquérito para investigar as alegações de violência doméstica; coleta de evidências (art. 6º do CPP) na qual consiste em as autoridades coletar evidências relevantes para o caso, incluindo depoimentos de testemunhas, registros médicos, registros de chamadas telefônicas, mensagens de texto, fotografias de lesões, entre outros; entrevistas com as partes envolvidas: a vítima, o agressor e outras partes envolvidas podem ser entrevistados para fornecer seus relatos sobre o incidente.

Suas declarações são documentadas e podem ser usadas como evidências; medidas protetivas (art. 22 da Lei nº 1.340/2006): se necessário e de acordo com a legislação, as autoridades podem tomar medidas protetivas para garantir a segurança da vítima, como emitir ordens de restrição temporárias contra o agressor; Perícias (art.158, inc. 1 e 159 do CPP): se houver evidências físicas, como ferimentos ou danos materiais, peritos forenses podem ser envolvidos para coletar e analisar essas evidências; relatório de investigação: ao concluir a investigação, as autoridades preparam um relatório de investigação que resume todas as evidências coletadas e as conclusões alcançadas; remessa ao Ministério Público – MP (art. 40 do CPP): O relatório de investigação é encaminhado ao Ministério Público ou ao órgão equivalente, que avalia se há evidências suficientes para prosseguir com a acusação formal; acusação formal: se o Ministério Público acreditar que há evidências suficientes, pode apresentar acusações formais contra o agressor perante o tribunal; julgamento (art. 388 do CPP): o caso vai a julgamento, onde as partes apresentam suas evidências e argumentos perante um tribunal; sentença: se o réu for considerado culpado, o tribunal emitirá uma sentença, que pode incluir penas de prisão, multas, medidas protetivas adicionais, aconselhamento obrigatório, entre outras; acompanhamento e cumprimento: Após o julgamento, as autoridades podem

continuar acompanhando a vítima e garantir o cumprimento das medidas ordenadas pelo tribunal, como ordens de restrição.

O propósito subjacente deste estudo é o de situar o processo descrito acima de responsabilização penal no caso de violência contra a mulher dentro do abrangente espectro das desigualdades de gênero. Como também, investigar a forma como elas estão intrinsecamente ligadas às barreiras que prevalecem no âmbito do sistema de justiça, comprometendo, conseqüentemente, a efetividade do processo legal e, por extensão, a garantia de proteção e justiça às mulheres que se tornam vítimas de violência.

A análise minuciosa das fases processuais, é necessária para a ativação do sistema de justiça no contexto de casos que englobam a violência contra a mulher. Dessa forma, evidenciando a influência substancial dessas etapas na concretização dos direitos legais e na salvaguarda das vítimas, ressaltando a urgência de um estudo que possa trazer em seus resultados uma compreensão aprofundada e pormenorizada de suas fases procedimentais.

O resultado dessa pesquisa evidenciou que é imprescindível que as diversas fases do processo legal sejam aprimoradas e adaptadas de maneira a mitigar os obstáculos que as mulheres enfrentam ao buscar justiça. Isso envolve não apenas a conscientização pública e a mudança de paradigmas culturais, mas também a alocação de recursos adequados para apoiar as vítimas, bem como o desenvolvimento de programas de treinamento abrangentes para os profissionais do sistema de justiça, de modo a assegurar que o tratamento dispensado às vítimas seja empático, eficaz e livre de preconceitos de gênero. Somente assim, será possível garantir que o sistema de justiça cumpra plenamente o seu papel na proteção dos direitos das mulheres e na erradicação da violência de gênero.

No cenário nacional, o foco nas prisões por violência doméstica se justifica, primordialmente, pela representatividade desses eventos no panorama criminal, funcionando como indicador crítico da efetividade das medidas judiciais e da capacidade do sistema jurídico em coibir essa forma de agressão.

Os dados provenientes das estatísticas nacionais de tipificação penal, configuram-se como fontes para embasar a análise dos trilhos jurídicos percorridos em busca da responsabilização penal dos agressores. A tipificação penal com referência no mês de junho de 2023 mostra que casos de violência doméstica no país foram registrados 11.485 casos, sendo 11.265 praticado por homens e 218 por mulheres.

A argumentação em favor dessa abordagem se ancora na premissa de que as prisões, enquanto instrumento punitivo, transcendem a mera imposição de sanções legais. Ou seja, elas representam, essencialmente, a materialização das respostas jurídicas ao fenômeno da violência

doméstica. Ao considerar os dados a serem levantados pela presente pesquisa, dessas prisões em um contexto nacional, torna-se possível desvelar padrões, desafios sistêmicos e lacunas que permeiam o efetivo combate a essa forma de violência.

A análise dos caminhos jurídicos, guiada pelos dados de prisões relacionadas à violência doméstica, proporciona uma percepção abrangente sobre a eficácia das políticas e legislações vigentes. Mais do que simples registros de ocorrências, esses dados propiciam uma visão crítica acerca da velocidade e eficiência dos processos judiciais, a adequação das penas impostas, a proteção efetiva das vítimas e, crucialmente, a prevenção da reincidência.

O direito a viver livre de violência é um princípio fundamental da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a violência doméstica constitui uma negação flagrante desse direito. Adicionalmente, a violência doméstica perpetua e reforça padrões de desigualdade de gênero. Afeta de forma desproporcional as mulheres, sendo uma manifestação evidente da discriminação de gênero, frequentemente baseada em dinâmicas de poder e controle. Essa desigualdade é prejudicial para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, minando a coesão social e o pleno exercício da cidadania.

A gravidade do problema é evidente no campo jurídico, onde a violência doméstica é tratada com rigor para proteger as vítimas e manter a ordem e a segurança pública. Em outubro de 2023, o Ministério Público da Comarca de Arraias registrou 179 casos de violência doméstica junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Essa quantidade na comarca de Arraias é motivo de grande preocupação, refletindo a persistência do problema na comunidade. Em uma sociedade ainda influenciada por elementos machistas, torna-se crucial impulsionar uma mudança social profunda em relação ao papel da mulher e ao seu impacto em toda a estrutura social. Os direitos já conquistados não devem ser considerados como um patamar mínimo a ser atingido, mas sim, como um ponto de partida após todo o movimento de ativismo feminino e a luta contra os abusos de uma sociedade dominada pelo patriarcado.

É de extrema importância compreender que as políticas de empoderamento das mulheres devem visar a transformação cultural, buscando garantir a manutenção dos direitos conquistados ao longo da história, uma vez que as mudanças puramente legais se mostram inadequadas por si só.

Por fim, a violência doméstica exerce um impacto prejudicial não apenas nas vítimas diretas, mas também nas gerações futuras. Crianças criadas em ambientes marcados pela violência doméstica, enfrentam um risco elevado de desenvolver problemas de saúde mental, reproduzir comportamentos violentos e perpetuar um ciclo de abuso em suas próprias vidas.

Esse ciclo intergeracional de violência, por sua vez, perpetua o problema de forma contundente e danosa, pois afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias, e regiões brasileiras, sendo entendida hoje como um problema estrutural, de responsabilidade de um todo (Silva, 2017).

2 A LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A história do movimento feminista pode ser dividida em três fases distintas. A primeira fase, ocorrida entre os séculos XVII e XIX, foi marcada pelas reivindicações por direitos democráticos, como o direito ao voto, ao divórcio e ao trabalho. A segunda fase, no final da década de 1960, focou na liberação sexual, impulsionada pelo uso de contraceptivos, que permitiu às mulheres maior controle sobre seus corpos e vidas. A terceira fase começou no final dos anos 1970, com a luta por igualdade no ambiente de trabalho, buscando equidade salarial e oportunidades iguais.

Atualmente, os grupos feministas estão engajados em uma luta contínua por avanços significativos, especialmente no campo dos direitos reprodutivos. Enquanto alguns países já alcançaram conquistas substanciais nesse âmbito, muitos outros ainda enfrentam considerável resistência devido a concepções conservadoras profundamente arraigadas. Essa resistência persiste apesar dos avanços evidentes em termos de programas sociais e legislações que foram implementadas e aprovadas para apoiar e garantir os direitos das mulheres.

Nos países onde os direitos reprodutivos já foram em grande parte assegurados, os movimentos feministas celebram essas vitórias como resultados de décadas de esforço e luta. No entanto, o progresso global está longe de ser uniforme. Em diversas regiões, especialmente em contextos onde valores tradicionais e normas sociais predominam, a resistência a mudanças continua a ser um obstáculo significativo. Essa resistência se manifesta não apenas em debates públicos, mas também em políticas que muitas vezes tentam reverter ou limitar os avanços conquistados.

É importante observar que, mesmo em locais onde políticas favoráveis foram estabelecidas, a implementação prática desses direitos pode ser marcada por desafios adicionais, como barreiras econômicas, falta de acesso a serviços de saúde adequados e desinformação. Essas dificuldades são exacerbadas pela persistência de ideologias conservadoras que frequentemente influenciam tanto as decisões políticas quanto a percepção pública sobre os direitos reprodutivos.

Portanto, embora os grupos feministas tenham alcançado progressos notáveis em várias partes do mundo, a luta pela plena realização dos direitos reprodutivos continua a ser um campo de batalha acirrado. A resistência que se opõe a esses direitos não apenas desafia os esforços das ativistas, mas também destaca a necessidade de um engajamento contínuo e de estratégias

adaptativas para superar os obstáculos que ainda persistem, garantindo que os direitos das mulheres sejam universalmente reconhecidos e respeitados.

Entretanto, mesmo com esses avanços, as mulheres muitas vezes são tratadas como a última prioridade, especialmente em momentos de cortes de investimentos ou crises econômicas. Assim, é importante reconhecer tanto os progressos quanto os retrocessos, com o objetivo de garantir que todas as mulheres sejam atendidas em suas necessidades e individualidades.

Ao retornar para os direitos das mulheres tanto nas antigas sociedades quanto no Brasil, a mulher vivia em uma condição limitada e sem quaisquer direitos políticos. Foi somente a partir do século XVIII que se começou a discutir a reivindicação de direitos da mulher (pois, na realidade, a palavra feminismo só apareceu no final do século XIX), com o período do Iluminismo e seus princípios de liberdade e igualdade.

A busca pelo direito ao voto foi uma das primeiras lutas pelo feminismo. Este movimento surgiu do contexto de urbanização e na industrialização, começou em 1897, com a fundação da União Nacional pelo Sufrágio Feminino pela educadora britânica Millicent Fawcett.

No Brasil, a professora Celina Guimarães Viana conseguiu o seu registro para votar no município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte. O Estado foi o pioneiro na inclusão do voto feminino. Em cenário nacional, o direito ao voto foi aprovado em 1932 e concretizado apenas em 1933, na eleição para a Assembleia Constituinte. Em função da ditadura de Getúlio Vargas, entretanto, as mulheres só voltaram a votar em 1946.

É importante ressaltar, que até 1962, as mulheres que possuíam matrimônio, só podiam trabalhar fora de casa se o marido as permitisse, condição imposta pelo Código Civil de 1916. Todavia, as próprias mulheres se mobilizaram e, ano após ano, apresentaram propostas para modificar o quadro legal. Até 2005, não era considerado judicialmente possível que houvesse estupro entre cônjuges, e o assassinato por honra era algo ainda aceito em algumas decisões judiciais.

Estes exemplos supracitados anteriormente, são exemplos marcantes de uma luta que já existe há muitas décadas e que ainda se faz presente. Em meados da década de 1970, este período foi considerado de fortalecimento dos movimentos sociais e de debate dos mesmos contra o regime autoritário de governo. Após mais de 20 anos de ditadura, modificações aconteciam não tão somente na forma de governo, mas iniciavam também nas políticas públicas.

Ao mesmo tempo em que denunciavam algumas pautas gerais, as mulheres presentes nos movimentos passaram também a levantar temáticas específicas à sua condição como direitos trabalhistas, saúde, sexualidade, contracepção e violência contra a mulher. Algumas pressões se dirigiram a variados níveis de governo, dependendo da distribuição de competências em cada esfera de política pública (fosse ela: municipal, estadual e federal).

Embora as mulheres tenham conseguido significativas conquistas com relação ao voto, trabalho, remuneração, divórcio, proteção no caso de violência doméstica, existem antigas demandas que ainda continuam sem conquistas significativas, como é o caso do aborto. Frente ao impacto destes movimentos, na década de 1980 implantaram-se as primeiras políticas públicas com recorte de gênero: o Conselho Estadual de Condição Feminina, em 1983, e a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985, ambos no estado de São Paulo. Estes órgãos se disseminaram a seguir por todo o país.

Alguns anos depois, a Constituição de 1988 se tornou outro marco significativo na história dos direitos das mulheres no Brasil, ainda que muitas de suas conquistas permaneçam mais no papel do que na prática. Essa Constituição foi organizada sob a bandeira constituinte "onde para valer tem que ter palavra de mulher"¹, e a Carta das Mulheres Brasileiras desempenhou um papel essencial ao estruturar propostas específicas para a nova Constituição (Brasil, 1988).

Em uma outra frente, a participação ativa de organizações não governamentais feministas, órgãos internacionais de direitos humanos, setores acadêmicos, profissionais do Direito, do Poder Executivo e do Congresso Nacional, culminou na criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Essa legislação foi um avanço crucial na proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero, sendo reconhecida como uma das mais avançadas do mundo.

Hoje, apesar de muitos avanços, a igualdade de gênero ainda é um desafio persistente. As mulheres, mesmo estando cada vez mais presentes em todos os setores da sociedade, continuam a enfrentar discriminação e desigualdade salarial. A luta por uma sociedade verdadeiramente igualitária segue adiante, focando na desconstrução de estereótipos de gênero e na promoção de políticas públicas que garantam igualdade de oportunidades para todos.

O desenvolvimento da legislação brasileira em direção à equidade conjugal tem sido um processo gradual e contínuo. Historicamente, as leis brasileiras muitas vezes reforçaram a submissão da mulher ao homem. No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988

¹ Essa frase é uma faixa do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Ela foi usada durante a discussão e coleta de assinaturas para garantir as demandas das mulheres na nova CF de 1988

marcou um ponto de virada decisivo, ao proporcionar à mulher casada, de maneira definitiva, a realização de seu anseio por autonomia e liberdade. Essa conquista pode ser comparada a uma espécie de "alforria jurídica", um objetivo longamente almejado (Montenegro, 2015).

Antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006, a legislação brasileira sobre violência contra a mulher era predominantemente regida pela Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e Cíveis. Esses juizados foram criados com o propósito de oferecer uma resposta mais ágil e simplificada para infrações de menor gravidade, com penas de até dois anos de prisão.

No entanto, essa abordagem encontrava limitações significativas quando aplicada aos casos de violência de gênero. Mulheres vítimas de violência frequentemente enfrentam obstáculos para acessar a justiça de forma efetiva, dada a natureza específica e grave desses crimes. A inadequação da Lei 9.099/1995 para lidar com a violência contra a mulher era evidente, pois essa legislação não contemplava medidas protetivas específicas nem procedimentos adequados para garantir a segurança e a integridade das vítimas.

Além disso, a perspectiva internacional também destacava a incompatibilidade dessa abordagem com normativas de direitos humanos, que reconhecem a violência de gênero não apenas como uma violação dos direitos das mulheres, mas também como um obstáculo significativo ao pleno desenvolvimento das sociedades. Além disso, a perspectiva internacional também destacava a incompatibilidade dessa abordagem com normativas de direitos humanos, que reconhecem a violência de gênero não apenas como uma violação dos direitos das mulheres.

Mas também como um obstáculo significativo ao pleno desenvolvimento das sociedades. Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm reforçado a necessidade de políticas e legislações específicas que enfrentam esse problema de forma integral e eficaz (Piovesan, 2014; Alencar; Locatelli; Aquino, 2020).

A Lei Maria da Penha representou um marco legislativo crucial ao estabelecer mecanismos mais robustos para enfrentar a violência contra a mulher no Brasil. Com ela, foram introduzidas medidas como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a previsão de medidas protetivas de urgência e a garantia de um processo judicial mais adequado e sensível à complexidade desses casos.

Portanto, a transição da aplicação da Lei 9.099/1995 para a Lei Maria da Penha não apenas representou um avanço significativo na forma como o Brasil enfrenta juridicamente a

violência de gênero, mas também alinhou o país de maneira mais coerente com os compromissos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

A Lei 9.099/1995, que estabeleceu os Juizados Especiais, tinha um foco mais geral e abrangia diversas infrações de menor potencial ofensivo, incluindo algumas questões relacionadas à violência doméstica. No entanto, ela não foi especificamente voltada para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em contraste, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) foi criada com um enfoque específico na violência contra a mulher, estabelecendo mecanismos mais robustos e detalhados para sua proteção. Essa lei introduziu medidas de proteção, como o afastamento do agressor do lar e a criação de medidas de emergência, e também estabeleceu a criação de varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além de aprimorar a resposta judicial e proteger de forma mais eficaz as mulheres vítimas de violência, a Lei Maria da Penha trouxe o Brasil para um alinhamento mais próximo com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres. Isso inclui compromissos assumidos em convenções e tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que visam garantir a segurança e a igualdade para as mulheres em todas as esferas da vida.

Ao implementar essas medidas, o Brasil demonstrou seu compromisso em aderir a normas internacionais e melhorar a proteção e o suporte às vítimas de violência de gênero. Diante disso, pleiteavam a criação de uma legislação especial para sistematizar a matéria de forma mais eficaz, alinhando-se aos tratados internacionais assinados pelo Brasil, em especial a Convenção Belém do Pará.

Assim também atendendo ao dispositivo constitucional do § 8º do artigo 226, que exige que o Estado desenvolva mecanismos para combater a violência no âmbito familiar. Nessa perspectiva, mulheres organizadas uniram esforços para elaborar uma minuta de anteprojeto de lei, destinada ao Poder Executivo, instando-o a iniciar o devido processo legislativo para a criação da legislação especial almejada (Lavigne, 2011).

A legislação brasileira e internacional sobre violência contra a mulher é um campo complexo e em constante evolução, refletindo os esforços tanto do cenário nacional quanto internacional para combater essa violação de direitos humanos. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco legal crucial na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas, punições mais severas e diretrizes para a assistência às vítimas (Aoyama; Rabelo; Santos, 2019).

Além disso, a tipificação do feminicídio como crime hediondo (Lei nº 13.104/2015) representa um avanço significativo na responsabilização penal dos agressores e na prevenção dessa forma extrema de violência de gênero (Okabayashi et al., 2020). A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi promulgada em 7 de agosto de 2006 como resposta a um caso emblemático de violência doméstica envolvendo a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes.

Após sofrer duas tentativas de assassinato por parte de seu marido e enfrentar uma longa batalha judicial, o caso de Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998. Em 2001, a CIDH/OEA condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação à violência contra as mulheres, destacando a necessidade de uma legislação mais eficaz para proteger as vítimas.

A Lei Maria da Penha é estruturada de maneira a oferecer uma proteção abrangente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Ela está dividida em cinco partes principais, parte geral na qual define os princípios e objetivos da lei, incluindo a promoção dos direitos das mulheres e a criação de uma rede de proteção, no qual o artigo 1º da lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). Normatiza ainda as Medidas Protetivas de Urgência, que estabelece as medidas que o juiz pode adotar para garantir a proteção imediata das vítimas.

Segundo o artigo 22, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente e de ofício, a adoção de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006). Essas medidas incluem a proibição de aproximação do agressor, a suspensão de visitas a filhos menores e a prestação de alimentos provisionais, procedimentos judiciais: define os procedimentos para o julgamento dos casos de violência doméstica, incluindo a criação de varas especializadas para tratar desses casos.

O artigo 14 determina que "compete aos juízes das varas especializadas em violência doméstica e familiar" (Brasil, 2006), garantir um tratamento mais especializado e sensível às necessidades das vítimas, a rede de Atendimento e Apoio a qual estabelece a criação de uma rede de serviços de apoio às vítimas, como assistência social, psicológica e jurídica.

Na sequência, o artigo 9º da lei prevê que o Poder Público deverá assegurar a implementação de serviços especializados para a assistência às mulheres em situação de violência (Brasil, 2006), e sobre a educação e prevenção que visa a promoção de campanhas educativas e na prevenção da violência, buscando conscientizar a sociedade sobre a questão da

violência doméstica e familiar. O artigo 8º ressalta que o Poder Público promoverá campanhas educativas e programas de prevenção (Brasil, 2006).

Essa lei foi criada com o objetivo principal de proporcionar medidas de proteção e amparo às vítimas, além de definir claramente as diversas formas de violência doméstica e familiar que podem ocorrer. Além disso, a legislação prevê ações concretas e efetivas no sentido de prevenir e coibir a violência no âmbito doméstico.

Além da Lei Maria da Penha, é importante mencionar que apesar de todas essas leis e dispositivos existentes, é fundamental fazer uma análise crítica sobre a efetividade e a aplicação dessas regras na prática, especialmente em contextos mais específicos, como em cidades do interior do país, como Arraias situada no Tocantins.

É preciso identificar possíveis entraves e lacunas no sistema jurídico que possam comprometer a responsabilização penal da violência doméstica nesses locais. Afinal, cada região possui suas particularidades e desafios, e é fundamental adaptar os procedimentos de combate à violência doméstica para enfrentar essas realidades de forma eficaz. Só assim é possível garantir que a legislação seja aplicada de maneira justa e efetiva em todo o país, promovendo uma sociedade mais segura e igualitária para todos.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem desafios significativos na efetivação dessas leis e na proteção das mulheres em situação de violência. A subnotificação dos casos, a falta de estrutura adequada nas instituições responsáveis pela aplicação da lei e a cultura de impunidade contribuem para a perpetuação desse problema social (Passos; Telles; Oliveira, 2020). Em Arraias/TO, assim como em muitas outras regiões do país, destaca-se a necessidade de uma análise crítica dos caminhos jurídicos percorridos para a responsabilização penal da violência doméstica.

Esses instrumentos internacionais fornecem diretrizes e padrões que orientam a elaboração e implementação de políticas públicas e legislações nacionais voltadas para a proteção das mulheres contra a violência (Rabelo; dos Santos; de Andrade Aoyama, 2019). Pode-se analisar como ocorre a aproximação do feminismo com a criminologia conforme se foi entendendo a necessidade de uma maior explicação quanto aos fenômenos ocorridos que vão além da vitimologia e que se compreendem necessários para ao rompimento de uma ideia de submissão por parte feminina diante dos fatos atípicos ilícito ocorridos.

No decorrer dos anos, garante-se através do ordenamento jurídico brasileiro em conformidade com os direitos humanos, o princípio de igualdade de gênero, seja no âmbito civil, do trabalho e/ou da família. Ademais, é assegurado às mulheres ainda os direitos sociais

como: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, direitos políticos e trabalhistas.

Chakian (2017) expõe que em âmbito jurídico ainda se tem muito a avançar, a autora critica o machismo ainda muito presente na justiça, salientando que a palavra da vítima não é levada em consideração, o que inibe a mulher de representar queixa/crime por vergonha e/ou medo. Ela cita vários exemplos, dentre eles, o de um juiz que concedeu o perdão judicial para um marido que espancou a esposa por descobrir a traição da parceira, argumentação comum de legítima defesa da honra que fere a dignidade da pessoa humana.

Em entrevista apresentada com Silvia Chakian, integrante do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid) do Ministério Público de São Paulo, e com Maíra Liguori, diretora da ONG Think Olga”, para identificar melhor este cenário em 2016, elas reforçam que um dos motivos é o medo de que, na hora da realização da denúncia, a mulher será desacreditada (Capelari, 2020).

Em sua tese aborda a condição que a maioria dos casos de feminicídio previstos em lei, são pequenos e menos relevantes em relação a quantidade real de ataques sofrida contra as mulheres, não obstante essa subnotificação, a autora reconhece que houve um declínio no total dos casos em função das políticas de segurança adotadas, entre elas a Lei Maria da Penha, que surtiu efeitos bem visíveis na diminuição do número total de casos de feminicídio.

O grande número de casos, fora os que não são notificados, mostra que a violência contra a mulher não pode ser apenas medida pelos números de assassinatos, dada a relação entre os números de feminicídios e as denúncias de violência doméstica. Não se minimiza, portanto, as violências sofridas pelas mulheres nos espaços privados, apenas se aponta que esses casos não se manifestam necessariamente por meio de uma violência fatal, podendo ser mais sutis e duradouros, diferentemente das violências que corriqueiramente atingem os homens, mais episódicas e fatais (Portella, 2014).

Há um grande hiato entre a apresentação dos dados e a realidade dos casos de violência contra a mulher. As estatísticas frequentemente revelam números que parecem insignificantes e inconsistentes em comparação ao que realmente ocorre. Muitas pesquisas focadas em determinados grupos tendem a retratar a violência contra os homens, especialmente em casos que resultam em fatalidades, enquanto a violência contra a mulher, que se manifesta de diversas formas, muitas vezes permanece encoberta e impune. Isso se deve, em grande parte, ao fato de que essa violência nem sempre é tão visível quanto outras situações, o que contribui para sua subnotificação e invisibilidade na sociedade.

Em razão de tudo o que vem sendo citado, não se deve esquecer que infelizmente, basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados.

Portanto, a concretização da condição de igualdade da mulher como cidadã e digna de direitos, ainda é uma utopia. Tendo em vista que, a visão da mulher como vulnerável não é positiva e influencia a sua busca por “justiça” e como esse grupo é visto pelo sistema de justiça, de forma que a seletividade se torna notória no campo jurídico.

Assim, as políticas de afirmações de direitos feministas devem sempre focar na mudança cultural para que os direitos adquiridos não sejam perdidos ao longo da história. É preciso sempre reafirmar que os direitos vieram para ficar e nesse processo de igualdade isso não é nada mais que o mínimo após todo o movimento de luta feminista e abusos de uma sociedade patriarcal.

Ao abordar o feminismo, Campos e Castilho (2023) ressaltam que a perspectiva de gênero em um manual de direito penal é essencial para uma reflexão crítica sobre o direito penal. Ele rompe com o senso tradicional ensinado de que a lei penal seja igualmente aplicada, retirando os véus e revelando como historicamente o Direito Penal também foi e é um instrumento de controle e violência generalizada e racializada.

O papel do feminismo na evolução criminológica tem ligação direta com a criação de leis no combate a essa violência, apesar do crescente aumento de violência contra mulher, o processo de conscientização deve aumentar para que se chegue ao ideal de igualdade, em que a mulher tenha seus direitos preservados não devido a leis punitivas, apenas por respeito e aceitar a mulher como parte essencial da sociedade assim como qualquer homem, é o mínimo.

Ao retornar à obra de Campos e Castilho (2023) cita-se a perspectiva feminista, a continuidade da noção público/privado no Direito Penal, a inconsistência da pena de prisão e a necessidade de se refletir a teoria do crime a partir da concretização de uma suposta abstração teórica. Ainda no mesmo livro, cita-se os movimentos feministas que lutaram pela criação da lei e também sobre experiência exitosa da advocacia feminina, isto é, elucida que a violência doméstica e de gênero visam a manutenção da estrutura da dominação masculina (Campos; Castilho, 2023).

Durante a pandemia de COVID-19, observou-se um aumento alarmante nos casos de violência contra a mulher, exacerbado pelo contexto de isolamento social e pelas dificuldades de acesso aos serviços de proteção e denúncia (Okabayashi et al., 2020). Este fenômeno emergente sublinha a necessidade premente de uma abordagem interseccional na formulação de legislação e políticas públicas, visando abarcar as diversas formas de opressão e

vulnerabilidade enfrentadas pelas mulheres. Especial atenção deve ser dada às mulheres com deficiência, mulheres negras e indivíduos LGBTQIA + (Passos; Telles; Oliveira, 2020).

Segundo Hirata (2014), a interseccionalidade, enquanto princípio analítico e estratégia política, reconhece que as identidades e experiências das mulheres são moldadas não apenas pelo gênero, mas também por outros aspectos de suas vidas, como raça, orientação sexual, classe social e deficiência. Durante a crise sanitária global, essas múltiplas dimensões de marginalização intensificam os desafios enfrentados pelas mulheres em situações de vulnerabilidade, ampliando as disparidades de acesso à proteção e assistência.

Portanto, a resposta institucional à violência de gênero deve ser sensível às interseções de discriminação e desigualdade que moldam as vidas das mulheres. Isso implica não apenas garantir o acesso equitativo aos recursos de apoio e denúncia, mas também reformar as estruturas legislativas e políticas públicas para incorporar uma abordagem inclusiva e holística. Somente assim poderemos avançar na proteção efetiva dos direitos das mulheres em toda a sua diversidade, promovendo uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

2.1 Acesso à Justiça e Representação das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

É válido salientar que o acesso à justiça e a representação das mulheres vítimas de violência doméstica são questões de extrema relevância no contexto jurídico. Nesse sentido, é fundamental analisar os caminhos percorridos para a responsabilização penal dos agressores, bem como as dificuldades enfrentadas pelas vítimas para obterem amparo e proteção por parte do sistema judiciário.

A análise comparativa das abordagens para o enfrentamento da violência doméstica revela a necessidade de estratégias multifacetadas para garantir o acesso à justiça para todas as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Almeida (2022) argumenta que mulheres que enfrentam condições adversas, como aquelas que vivem em situação de rua, enfrentam obstáculos significativos ao buscar seus direitos legais.

Algumas barreiras como a falta de recursos financeiros, a desinformação sobre os direitos disponíveis e a discriminação de gênero são desafios prevalentes que comprometem o acesso dessas mulheres ao sistema de justiça. A situação dessas mulheres é ainda mais complexa quando consideramos as múltiplas camadas de vulnerabilidade que elas enfrentam.

Dentro deste contexto, Santos (2023) defende que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser universalmente garantido, com um enfoque particular nas vítimas de violência doméstica. No entanto, ele ressalta que o acesso formal ao sistema judiciário não é suficiente

por si só; é necessário que sejam implementados mecanismos que assegurem não apenas o acesso, mas também a proteção e a segurança efetiva das mulheres.

Santos (2023) sugere que a mediação de conflitos pode ser uma alternativa valiosa nesse processo. A mediação oferece um ambiente menos intimidante e mais acolhedor para as vítimas, possibilitando uma resolução de conflitos que pode ser mais ágil e eficiente. Contudo, ele adverte que a mediação não deve ser imposta às vítimas, que devem ter a liberdade de escolher o caminho mais apropriado para sua situação específica.

Além das abordagens tradicionais de acesso à justiça, o uso de tecnologias emergentes tem mostrado um potencial significativo no enfrentamento da violência doméstica. Ribeiro (2022) destaca o exemplo do aplicativo "Salve Maria", desenvolvido em Teresina-PI, que proporciona uma maneira rápida e discreta de registrar ocorrências de violência doméstica e acionar redes de apoio em situações de emergência.

O "Salve Maria" permite que as mulheres denunciem abusos sem a necessidade de se expor fisicamente em delegacias ou outros órgãos públicos, onde poderiam ser interceptadas por seus agressores. O aplicativo funciona de maneira simples, mas eficaz, oferecendo a possibilidade de denúncias anônimas e alertas de emergência para contatos pré-estabelecidos e autoridades competentes. Este recurso é particularmente valioso em contextos de violência, onde a rapidez e a discricção podem ser cruciais para garantir a segurança das vítimas.

A tecnologia pode superar barreiras geográficas e logísticas, especialmente em áreas rurais ou urbanas mal atendidas. Aplicativos como o "Salve Maria" podem ser uma forma prática de obter ajuda rápida e eficaz, facilitando a denúncia e a assistência. A coleta de dados proporcionada por esses aplicativos também pode ajudar a identificar padrões de violência e a desenvolver políticas públicas mais eficazes.

No Estado do Tocantins, foi implementado o aplicativo "Salve Mulher", uma inovação no enfrentamento da violência doméstica, desenvolvido especificamente para atender às necessidades locais pela Secretaria de Segurança Pública. Este aplicativo se destaca como uma ferramenta essencial para apoiar mulheres em situações de abuso, oferecendo uma gama abrangente de serviços e recursos adaptados ao contexto regional.

Entre suas funcionalidades, destaca-se a capacidade de solicitar medidas protetivas de urgência diretamente pelo aplicativo, um recurso crucial que permite uma resposta rápida em situações de perigo iminente. O "Salve Mulher" também oferece informações detalhadas sobre os direitos das mulheres, opções de apoio e procedimentos legais, e inclui contatos diretos com serviços de apoio, como delegacias especializadas e organizações não governamentais.

A criação e implementação do "Salve Mulher" demonstram um comprometimento significativo com a melhoria da acessibilidade e eficácia das políticas de proteção às vítimas de violência no Tocantins. Ao disponibilizar uma ferramenta prática e acessível, o aplicativo fortalece a rede de suporte para mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo uma resposta mais eficiente e informada às suas necessidades.

No entanto, o acesso universal à tecnologia ainda enfrenta desafios, como barreiras econômicas e educacionais, que podem impedir algumas mulheres de utilizar esses recursos. Portanto, é crucial que políticas públicas abrangentes sejam desenvolvidas para promover a inclusão digital e a capacitação tecnológica das mulheres.

Em resumo, a integração de tecnologias como o "Salve Maria" e o "Salve Mulher" no enfrentamento da violência doméstica representa um avanço significativo. Esses aplicativos oferecem um meio discreto e eficiente para denunciar abusos e acessar redes de apoio, complementando as abordagens tradicionais e fortalecendo a proteção às mulheres. A experiência de Teresina-PI e o lançamento do "Salve Mulher" no Tocantins evidenciam o potencial transformador dessas ferramentas, apontando para um futuro em que a tecnologia desempenha um papel central na promoção da justiça e na segurança das mulheres.

Para garantir a equidade de gênero e o acesso justo às tecnologias, é imperativo desenvolver políticas públicas que não apenas facilitem o acesso a recursos tecnológicos, mas também garantam que as mulheres sejam capacitadas para utilizar essas ferramentas de forma segura. Além disso, a implementação de estratégias específicas para enfrentar a violência doméstica, incluindo a responsabilização dos agressores e o fortalecimento das instituições envolvidas, é essencial para criar um ambiente em que as mulheres se sintam apoiadas.

2.2 Papel das Autoridades Locais na Implementação das Leis de Proteção às Mulheres

A implementação das leis de proteção às mulheres em Arraias/TO é crucial na luta contra a violência doméstica, sendo as autoridades locais peças fundamentais nesse processo. Este papel abrange uma série de responsabilidades e desafios que precisam ser abordados de maneira coordenada.

Primeiramente, é essencial reconhecer a complexidade do ambiente em que as leis operam. Arraias, como muitas cidades de pequeno porte, pode apresentar desafios únicos, como acesso limitado aos serviços de apoio e comunidades onde relações familiares e dinâmicas sociais podem influenciar profundamente a percepção e a resposta à violência doméstica.

As autoridades locais desempenham um papel crucial como intermediárias entre a legislação federal e a realidade local. Elas são responsáveis por adaptar políticas e diretrizes às necessidades específicas da comunidade, garantindo que a implementação das leis seja sensível. Isso envolve não apenas a aplicação direta das normas legais, mas também a criação de redes de apoio que incluem serviços de saúde, assistência social, jurídica e psicológica.

Além disso, as autoridades locais têm o papel de educar a comunidade sobre os direitos das mulheres e os recursos disponíveis para vítimas de violência. A conscientização pública é fundamental para combater estigmas e incentivar denúncias, criando um ambiente onde as mulheres se sintam seguras para buscar ajuda.

A colaboração entre diferentes setores da administração pública local, organizações não governamentais e a comunidade em geral é fundamental para o sucesso dessas iniciativas. A criação de parcerias estratégicas pode fortalecer a capacidade de resposta, garantindo que recursos sejam alocados de maneira eficiente e que as necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade sejam atendidas de forma abrangente Arraias.

Afinal, é uma pequena cidade do Tocantins, a qual depende de uma rede de instituições locais para aplicar as leis de proteção às mulheres. Esta rede inclui a Delegacia de Polícia, a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Ministério Público e o Judiciário local. Cada uma dessas instituições possui responsabilidades específicas, mas a colaboração entre elas é vital para uma resposta certa à violência contra as mulheres.

A Delegacia de Polícia é responsável por registrar e investigar ocorrências de violência doméstica e familiar. A formação contínua dos policiais em relação às questões de gênero e aos procedimentos legais é crucial para a efetividade da intervenção inicial. A secretaria municipal de assistência social oferece apoio às vítimas, incluindo serviços de atendimento psicológico, social e, em alguns casos, suporte para abrigo temporário.

Em Arraias, a capacidade de fornecer esses serviços de forma concreta pode ser limitada pela falta de recursos e pessoal qualificado. O Ministério Público atua na defesa dos direitos das mulheres e na promoção de ações penais contra os agressores, o órgão também deve garantir que as políticas públicas voltadas à proteção das mulheres sejam implementadas como prevê a lei e o judiciário é responsável pela aplicação da lei e pela concessão de medidas protetivas. Em áreas como Arraias, a agilidade e a sensibilidade do sistema judiciário são essenciais para a proteção das vítimas.

Segundo Souza et al. (2022), a Lei Maria da Penha representa um marco significativo na proteção das mulheres ao estabelecer medidas mais rigorosas contra agressores e

proporcionar suporte às vítimas. No entanto, sua efetividade depende, em grande parte, da atuação das autoridades locais na sua implementação.

As autoridades locais, incluindo órgãos municipais e a polícia, desempenham um papel central na aplicação das leis de proteção às mulheres. De acordo com dos Santos (2023), a criação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas para o combate à violência de gênero são essenciais para garantir o acesso das mulheres a mecanismos de proteção e assistência. Isso inclui a implementação de serviços especializados, como centros de atendimento às mulheres em situação de violência, bem como a capacitação de profissionais para lidar com esses casos de forma sensível e satisfatória.

Além disso, o engajamento da comunidade local emerge como um pilar indispensável para o êxito das iniciativas voltadas ao combate à violência doméstica. Conforme sublinhado por Toaldo (2020), a promoção da participação social, bem como o estímulo ao empoderamento das mulheres, constitui elementos cruciais na edificação de uma rede de proteção robusta. Nesse contexto, as autoridades locais têm um papel preponderante e intransferível na fomentação da conscientização coletiva e na educação contínua sobre os direitos das mulheres.

As iniciativas locais devem ser amplamente abrangentes, indo além de meras campanhas informativas e englobando a criação de espaços seguros e acolhedores que incentivem o diálogo aberto e a solidariedade comunitária. A promoção de espaços de diálogo onde mulheres possam compartilhar suas experiências e buscar apoio mútuo é fundamental para a consolidação de uma cultura de resistência à violência e de apoio às vítimas. Tais espaços possibilitam não apenas a troca de experiências e a construção de redes de suporte, mas também a mobilização coletiva em torno de soluções efetivas para problemas locais específicos.

A educação sobre os direitos das mulheres deve ser um processo contínuo e profundo, que vá além do mero conhecimento dos direitos básicos. É imperativo que se fomente uma compreensão mais ampla e integrada das questões de gênero, das dinâmicas de poder subjacentes à violência doméstica e das formas pelas quais a sociedade pode e deve agir para prevenir tais violências.

As autoridades locais, em parceria com organizações não governamentais e instituições educativas, podem desenvolver programas educativos que abordam desde as normas sociais até os mecanismos legais de proteção e as redes de apoio disponíveis.

Adicionalmente às medidas já citadas, é importante tanto a criação de políticas públicas inclusivas, como a alocação de recursos para programas de prevenção e suporte. As autoridades devem garantir que esses programas atinjam o público pretendido e que contemplem as diversas realidades enfrentadas pelas mulheres, reconhecendo que diferentes grupos podem ter

necessidades específicas. Isso inclui, por exemplo, a atenção às mulheres em situações de vulnerabilidade socioeconômica, às mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+, cuja experiência com a violência pode ser exacerbada por múltiplas formas de discriminação.

A implementação de iniciativas que visem ao empoderamento econômico das mulheres é outra estratégia crucial. Capacitação profissional, acesso ao microcrédito e a promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho são caminhos eficazes para reduzir a dependência econômica, um dos fatores que frequentemente mantêm as mulheres em relações abusivas.

Portanto, é essencial que o engajamento da comunidade local seja holístico, envolvendo diversos setores da sociedade em um esforço coordenado para erradicar a violência doméstica. As autoridades locais devem não apenas liderar esses esforços, mas também facilitar a colaboração entre as diversas partes interessadas, incluindo organizações da sociedade civil, o setor privado e a própria comunidade.

Somente através de um compromisso coletivo e sustentado é possível construir uma sociedade onde todas as mulheres possam viver livres de violência e com plenos direitos e dignidade assegurados, pois apesar dos esforços das autoridades locais e dos avanços conquistados pelo município de Arraias, no Tocantins, como a criação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), ainda existem desafios significativos na responsabilização penal da violência doméstica na região. Entre os principais obstáculos estão a falta de recursos financeiros, a carência de infraestrutura adequada e a escassez de profissionais qualificados para lidar com essas questões.

Durante o meu estágio voluntário na delegacia civil em meados de 2022, pude observar de perto essas dificuldades. A insuficiência de infraestrutura era evidente; desde a falta de equipamentos essenciais até a ausência de espaços adequados para o atendimento das vítimas. Além disso, a falta de profissionais capacitados para atender e apoiar as vítimas de violência doméstica era um problema constante, muitas vezes comprometendo a eficácia das intervenções.

A DEAM, apesar de sua importância crucial, enfrenta limitações que dificultam a plena implementação das leis de proteção às mulheres. A ausência de recursos adequados não apenas prejudica o funcionamento da delegacia, mas também impacta negativamente a capacidade de garantir a segurança e o apoio necessários às vítimas de violência.

Neste contexto, é imprescindível um compromisso contínuo e efetivo das autoridades locais. Este compromisso deve ser articulado em parceria com organizações da sociedade civil e outras instâncias governamentais para superar os obstáculos existentes. A cooperação

interinstitucional é essencial para garantir a plena aplicação da legislação de proteção às mulheres.

Além disso, a alocação de recursos financeiros adequados e o investimento em infraestrutura são fundamentais. É necessário também fomentar a capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, assegurando que estejam preparados para responder de forma direcionada às demandas complexas associadas à violência doméstica.

Assim sendo, somente através de um esforço conjunto será possível criar um ambiente seguro e de apoio para as mulheres em Arraias. A superação desses desafios requer não apenas a implementação de políticas públicas, mas também a mobilização da comunidade e o fortalecimento das redes de apoio existentes.

3 DESAFIOS NA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI MARIA DA PENHA

A aplicação da Lei Maria da Penha, considerada um dos principais marcos na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, enfrenta uma série de entraves que limitam sua plena aplicação, especialmente em contextos socioeconômicos mais vulneráveis. Desde sua promulgação, a Lei 11.340/2006 tem sido amplamente reconhecida por estabelecer mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, a sua implementação concreta ainda encontra obstáculos significativos que comprometem os resultados esperados na garantia de direitos e proteção ampla.

Entre os principais desafios, destacam-se as limitações estruturais do sistema de justiça brasileiro, que muitas vezes carece de recursos humanos e financeiros adequados para atender à crescente demanda de casos de violência doméstica. A insuficiência de equipamentos públicos, como delegacias especializadas, centros de atendimento às vítimas e casas de acolhimento, agrava o cenário, sobretudo em áreas rurais e regiões menos desenvolvidas. A ausência desses serviços de apoio essenciais não apenas dificulta o atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade, mas também contribui para a subnotificação dos casos. De acordo com pesquisas, a falta de acesso a esses serviços em locais remotos perpetua a violência, uma vez que as vítimas não encontram suporte adequado para romper com o ciclo de violência ao qual estão submetidas (Santos, 2020).

Além das limitações materiais, as barreiras culturais desempenham um papel crucial na perpetuação de comportamentos violentos e discriminatórios. A cultura patriarcal ainda fortemente presente em muitas regiões do Brasil reforça estereótipos de gênero que colocam as mulheres em posições de submissão e vulnerabilidade. Essas barreiras não apenas impedem a denúncia, mas também minam a confiança das vítimas nas instituições responsáveis pela sua proteção. O medo de represálias, o estigma social e a normalização da violência no âmbito familiar dificultam a busca por ajuda, perpetuando a invisibilidade de muitos casos de violência doméstica (Silva, 2019).

O caso de Eliza Samudio, assassinada em 2010, ilustra tragicamente a incapacidade do sistema de justiça de prevenir a escalada da violência em contextos de vulnerabilidade. Mesmo após denunciar as ameaças feitas pelo ex-jogador Bruno Fernandes, pai de seu filho, Eliza não conseguiu obter a proteção adequada do Estado. Seu assassinato tornou-se um símbolo das falhas na aplicação das leis de proteção às mulheres, evidenciando que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço legal e institucional, a efetividade de sua aplicação depende de uma estrutura que atenda de forma célere às demandas das vítimas. O caso demonstra que a negligência das autoridades em reconhecer e tratar a violência de gênero como um problema urgente pode resultar em desfechos trágicos (Nascimento, 2021).

Portanto, embora a Lei Maria da Penha tenha proporcionado avanços significativos na legislação brasileira, sua implementação ainda enfrenta desafios consideráveis que comprometem sua plena aplicação. Para que a violência contra as mulheres seja verdadeiramente combatida, é imprescindível que as autoridades invistam em melhorias estruturais e na transformação das barreiras culturais que continuam a inviabilizar a palavra das vítimas. Somente com um esforço coordenado entre o sistema de justiça, os serviços de apoio e a sociedade civil será possível garantir a plena proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

3.1 Impactos e desafios da Lei Maria da Penha na proteção às mulheres

Inicialmente, cabe uma introdução sobre os principais desafios para a aplicabilidade prática da Lei nº 11.340/06, intitulada de Lei Maria da Penha. Dentre os principais entraves encontrados na literatura, em caráter jurídico, encontram-se: os limites de estrutura dentro do sistema judiciário, principalmente pela morosidade² e escassez de instrumentos condizentes para a eficácia das MPUs.

No âmbito psicossocial, pode-se observar a subnotificação de casos de violência doméstica, uma vez que, muitas vítimas relutam em denunciar seus agressores, seja pelo medo, dependência financeira ou pela falta de informação sobre seus direitos. Isso, portanto, alimenta as barreiras socioculturais que continuamente estimulam no agressor, comportamentos violentos e discriminatórios.

Outro fator que é relacionado às desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira, diz respeito à vulnerabilidade social, isto é, a falta de acesso à informação correta, bem como,

² Estado ou condição que é moroso; Demora ou delonga – Dicionário da Língua Portuguesa

serviços de apoio, principalmente em áreas isoladas e/ou regiões menos desenvolvidas. Neste cenário, diante dos fatores supracitados, infere-se que eles contribuem para uma subnotificação de casos e, conseqüentemente, a recorrência das agressões.

Nesta ótica, a Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) representa um salto significativo na defesa dos direitos das mulheres no Brasil, especificamente no que se refere à violência doméstica e familiar. Desde sua promulgação, a lei tem sido reconhecida por seu papel crucial na criação de mecanismos legais que prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Contudo, mesmo com uma expressa previsão de tais mecanismos de proteção, como é o caso das MPUs, ainda se questiona o fato de a lei ser cumprida de forma eficaz ou não, haja vista, a elevação dos índices de violência doméstica no cenário brasileiro, característica essa que reforça a ideia da necessidade de uma rede de apoio ativa e capaz de empoderar as vítimas. Assim, como é essencial que essa rede de apoio possibilite a às vítimas o acesso ao judiciário, como iremos tratar adiante, no cenário de Arraias, localizada no estado do Tocantins.

3.2 Panorama da violência doméstica e familiar em Arraias/TO e cidades adjacentes

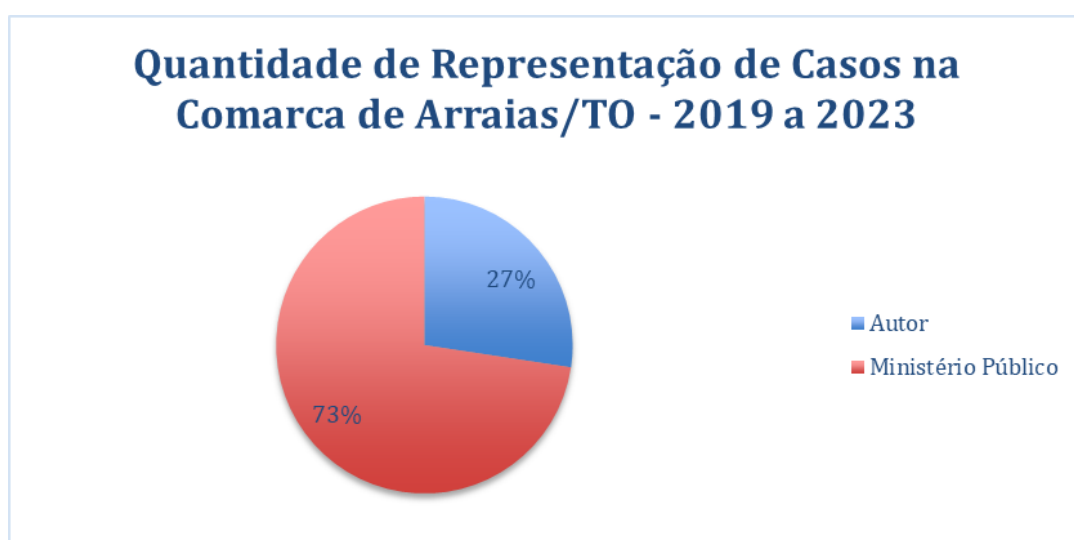
Ao discutir obstáculos à aplicação da Lei Maria da Penha, é importante mencionar que muitas das vítimas de violência doméstica não querem que o processo criminal ocorra. Levando isso em consideração, a Lei Maria da Penha obstrui qualquer forma de discussão ou progressão das vítimas em relação aos seus casos. Em outras palavras, foi o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu que os processos criminais relativos aos danos corporais causados pela violência doméstica contra as mulheres são inerentemente públicos.

Nesse contexto, é imprescindível destacar a atuação significativa do MP na análise de processos relacionados à violência doméstica e familiar, especialmente desde os primeiros anos da década de 2000. A partir de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, essa atuação foi consideravelmente intensificada, promovendo um avanço no combate a esse tipo de violência, tanto no que se refere à proteção das vítimas quanto à responsabilização dos agressores. Ao considerar a janela dos dados colhidos através do órgão, no município de Arraias/TO, os gráficos abaixo tratam sobre a ocorrência de denúncias de violência doméstica e familiar entre o período de 2019 a 2023.

Para o (a) pesquisador (a), isso traz dados mais recentes, para posteriormente serem analisados, verificando como vem sendo aplicada a lei dentro do município e adjacências. Ao adentrar no período temporal, o intervalo dos dados em questão compreende os anos de 2019

a 2023. Ao estudar essas instâncias em profundidade antes de focar no período específico de janeiro de 2020 a junho de 2024, é evidente que o MP continuou a assumir um papel proativo para coibir e proteger as mulheres vitimadas.

Como já mencionado anteriormente, esta conduta por parte do MP pode ser ilustrada em suas múltiplas frentes, incluindo a investigação de casos, a formulação de denúncias e a proposição de MPUs para as vítimas. É válido mencionar ainda que todos estes atos, são primordiais na busca por justiça e proteção destas mulheres. De modo geral, para ilustrar o papel do MP na representação dos casos na Comarca de Arraias/TO entre o mesmo ano, é trazido o *Gráfico 1* abaixo:



Fonte: Ministério Público de Arraias (2023)

Ao isolar o período de janeiro de 2020 a junho de 2024, tornou-se evidente que o MP se consolidou como um protagonismo central no processamento de casos, frequentemente agindo de forma independente. Tal domínio implicaria que em muitas situações, nas quais o autor optou por não prosseguir com a ação, mas deixou a responsabilidade de dar continuidade ao processo para o MP. Essa dinâmica ressalta ainda mais o papel do MP no que diz respeito à salvaguarda dos direitos das vítimas quando, por uma razão ou outra, elas decidem não prosseguir com a queixa.

Essa complexidade se faz presente tanto em estruturas legais quanto em relações de poder que atravessam o contexto social. É essa visão que a análise crítica aborda em termos de caminhos para responsabilizar criminalmente os perpetradores e oferecer proteção às vítimas. Diante desse contexto, a construção de identidades de mulheres por meio desses processos é um ponto de relevância central.

Conforme observado no trabalho de Moura e Vale (2024), os julgamentos sobre violência doméstica geralmente carregam a marca de estereótipos de gênero, profundamente arraigados em nossa cultura. Em diversas circunstâncias, a vítima constrói sua narrativa fundamentada em estereótipos pré estabelecidos, o que pode exercer influência significativa e até condicionante sobre as decisões proferidas pelo judiciário. Isso ressalta a importância de realizar uma análise crítica que vá além dos atos de violência. Ela analisa também a presença de representações de gênero nos processos.

Além disso, as conversas entre feminismo e criminologia crítica têm sido fundamentais para repensar o tratamento legal da violência doméstica. A visão de Santos (2022) enfatiza como necessário é a justiça restaurativa, medidas protetivas urgentes que garantam a segurança e o bem-estar das vítimas (além da punição do agressor) e a retribuição. Essa visão mais ampla tenta superar a visão meramente retributiva que o sistema penal tem e defende formas mais efetivas de reparação e prevenção.

A crítica jurídica feminista também é responsável pela produção acadêmica brasileira sobre o tema da violência contra as mulheres. Isto é, as estruturas do direito precisam ser analisadas criticamente, pois, em geral, mantém relações patriarcais de poder. Essa pretensão não visa apenas teorizar, mas também promover transformações que realmente saiam do campo das ideias e se concretizem concretamente, como compromissos de políticas públicas voltadas à efetiva proteção das mulheres em situação de violência (Oliveira, 2017).

Souza e Mazzini (2023) ao adentrarem a parte especial (do crime em específico), relatam em seu trabalho a discussão conceitual em torno da tipificação do homicídio no Código Penal Brasileiro (CPB). Tal previsão não quebrou com a tradição jurídica, mas, na verdade, consolidou uma tradição que já vinha sendo construída desde os primeiros códigos penais, tanto no Brasil quanto em outros países. O homicídio sempre foi considerado um dos crimes mais graves e, por isso, recebeu uma atenção central na legislação penal. O que poderia ser considerado uma ruptura ou evolução no contexto jurídico, especialmente em debates sobre violência de gênero, não está relacionado à tipificação do homicídio em si, mas à inclusão e ao tratamento de outros tipos de violência, como a violência doméstica e a violência de gênero, que historicamente não recebiam a mesma atenção.

Essa "ruptura" pode ser observada, por exemplo, com a criação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que trouxe uma nova perspectiva para a violência de gênero e doméstica, abordando aspectos que o CPB tradicional não contemplava de forma adequada. Dessa maneira, a evolução do direito penal em relação à violência de gênero pode

ser vista como um corte com a tradição jurídica que focava em crimes como o homicídio, sem dar a devida atenção às dinâmicas de poder e violência específicas nas relações de gênero.

Portanto, a tipificação do homicídio não rompeu com a tradição, mas, no contexto de violência de gênero, a inovação veio com o reconhecimento de outras formas de violência e a necessidade de protegê-las de forma mais abrangente. Em relação aos crimes contra a vida, discutem o feminicídio. Nesse sentido, estes autores trazem em seu artigo, reflexões relacionadas à influência da teoria feminista no processo de classificação e qualificação.

Uma análise crítica das formas pelas quais a criminalização da violência doméstica tem sido legalmente realizada em Arraias/TO exhibe uma realidade plurifacetada e heterogênea. Esta pesquisa foi centrada no diagnóstico do acesso das mulheres à justiça na representação de crimes de violência doméstica, por meio do número de investigações policiais e ações criminais relacionadas, bem como, no estudo do papel das autoridades locais na implementação e execução das leis.

Os resultados da análise indicam que existem fortes legislações nacionais contra a violência doméstica, embora sua implementação no contexto de Arraias tenha muitos desafios, isso deve nos alertar para o fato de que mais precisa ser feito. A Lei Maria da Penha e regulamentações complementares parecem estabelecer uma boa estrutura legal de proteção para as vítimas, no entanto, na prática local, as mulheres vítimas de violência doméstica veem seu acesso à justiça ainda muito limitado por uma infinidade de fatores complexos.

Alguns dos principais obstáculos identificados são de natureza socioeconômica que, na verdade, funcionam para restringir as vítimas de terem acesso aos meios para buscar ajuda. Ser economicamente dependente de seus agressores pode e muitas vezes força as mulheres a permanecerem em situações abusivas, temendo implicações financeiras e privação de uma fonte de sustento. Quando os dependentes são ameaçados, muitas mulheres sentem que não têm escolha a não ser permanecer com seus agressores.

Além disso, a violência é perpetuada por barreiras culturais e institucionais. A desinformação causada pela falta de conhecimento acessível sobre direitos e o que está disponível em termos de recursos, e a incapacidade associada por parte das vítimas de tomar medidas para se proteger, ajudam a perpetrar a violência. Além da violência em si, o medo de retaliação por parte dos agressores desencoraja as vítimas de buscar ajuda e apoio.

No início de outubro de 2023, fui contemplada com a entrega de um relatório minucioso, intitulado "Lista de Gerenciamento de Casos", oriundo diretamente do Gabinete do Promotor. Este documento, de caráter sigiloso e detalhado, apresentou um levantamento abrangente acerca dos casos que, à época, encontravam-se em curso, destacando aqueles que exigiam

acompanhamento contínuo em fases subsequentes. A relevância deste relatório está no fato de que ele não apenas forneceu informações essenciais sobre o status processual de cada caso, mas também delimitou critérios importantes para a priorização e supervisão das ações futuras, contribuindo, assim, para a gestão eficaz dos casos monitorados e possibilitando uma atuação proativa na resolução das demandas apresentadas.

A tarefa atribuída era fazer uma análise aprofundada do registro de casos com o objetivo de revisar e relatar o progresso de cada caso. A revisão do registro de casos evidenciada nesta pesquisa foi baseada em análise detalhada sobre o progresso das etapas processuais, decisões judiciais proferidas e quaisquer novas ações registradas durante o período estudado. Também foi necessário confirmar a consistência de todas as informações fornecidas, garantindo que os dados estivessem atualizados e realmente refletissem o status atual dos casos.

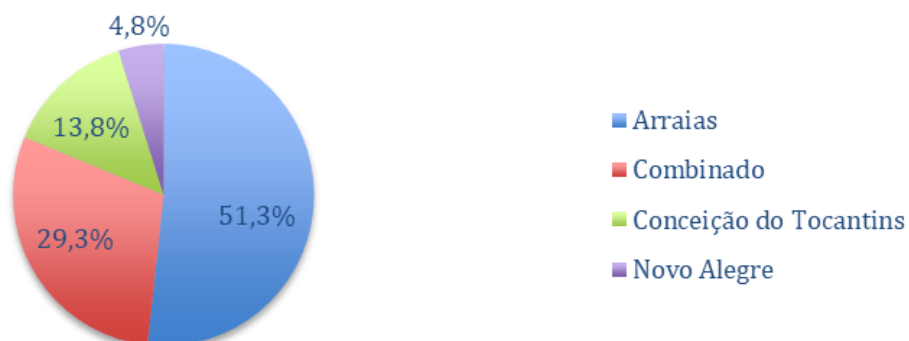
A preparação de um relatório detalhado sobre o movimento dos casos pode ser um passo fundamental para o sucesso desta pesquisa, pois a atualização e o monitoramento rigoroso dos casos são necessários para entender a dinâmica da administração da justiça na região e para embasar decisões estratégicas dentro do contexto investigado.

O escrutínio e a comunicação das informações foram, portanto, considerados essenciais, na medida em que as inferências e recomendações do estudo deveriam ser baseadas em dados sólidos e atualizados para garantir que as ações recomendadas fossem relevantes e eficazes.

Esta foi a pauta de processos encaminhada pelo Ministério Público em meados de outubro de 2023 e compreendeu 179 processos datados de 2019 a 2023. São processos que têm como circunscrição jurisdicional toda a região atendida pela comarca de Arraias, além do município de Arraias, os municípios de Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre.

Dado o exposto, referente às incidências de violência doméstica representadas no *Gráfico 02*, os percentuais apontam que as maiores concentrações de violência aconteceram especificamente no município de Arraias, com exatidão, o quantitativo de 86 processos, o que configura 51,3% do total da amostra. Na sequência, o município de Combinado, com 49 processos, o que compreende 29,3%. Obtendo índices menores, mas significativos, encontram-se o município de Conceição do Tocantins que totaliza 23 casos (13,8%), enquanto Novo Alegre 08 casos (4,8%). Apenas um único caso foi registrado na categoria “OUTROS”, porém sem especificação, vide relatório:

Quantidade de incidências de violência doméstica - por cidade



Fonte: Ministério Público de Arraias (2023)

Conforme dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2023), as populações das cidades da região são as seguintes: Arraias, com 10.287 habitantes; Combinado, com 4.756 moradores; Conceição do Tocantins, com 3.887 habitantes; e Novo Alegre, com 1.846 moradores.

A análise dos processos judiciais evidencia que a maior concentração de casos ocorreu em Arraias, onde foram registrados 85 casos, o que corresponde a aproximadamente 42% do total. No entanto, quando analisamos a proporção de casos em relação à população, percebe-se que Combinado apresenta uma taxa proporcionalmente maior de ocorrências de violência doméstica. Em Conceição do Tocantins, foram registrados 23 casos, o que resulta em uma taxa de 5,92 casos por 1.000 habitantes, uma taxa inferior à de Arraias, mas que ainda merece atenção. Já em Novo Alegre, a menor taxa de incidência é de 4,33 casos por 1.000 habitantes, um valor ligeiramente inferior à média nacional, que é de 4,5 casos por 1.000 pessoas segundo boletim epidemiológico do Governo Federal (Brasil, 2023).

A diferença nas taxas de violência doméstica entre os municípios pode ser justificada por diversos fatores, como a densidade populacional e a disponibilidade de serviços de notificação e assistência às vítimas. No caso de Combinado, a maior incidência de casos de violência doméstica pode refletir tanto uma maior vulnerabilidade social da população quanto uma maior eficiência na identificação e no registro dessas ocorrências. Por outro lado, Arraias, apesar de apresentar um número absoluto menor de casos, tem uma taxa proporcional elevada, o que demanda atenção específica.

Vale ressaltar que, em outubro de 2022, os municípios de Combinado e Novo Alegre foram anexados à comarca de Arraias, após o fechamento da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Essa mudança resultou na redistribuição dos casos entre as comarcas de Arraias e Taguatinga, impactando o fluxo de processos e a distribuição das ocorrências judiciais nessas regiões.

Nesse contexto, é fundamental destacar a distinção entre os diferentes tipos de violência doméstica direcionada às mulheres, que atualmente abrange uma definição mais ampla, incluindo não apenas a violência física, mas também outras formas menos visíveis de agressão. Esse avanço na compreensão e no tratamento jurídico do fenômeno reflete a sensibilidade dos órgãos competentes quanto à condição das mulheres vítimas de violência doméstica (Tavares; Costa; Souza, 2024).

Neste viés, a elevada quantidade de casos na região de Arraias/TO e cidades adjacentes, ressalta a necessidade de uma implementação rigorosa das disposições da Lei nº 11.340/06, que segundo sua fundamentação jurídica, visa segundo disposto no art.8º de sua referida redação:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme Oliveira, Rosa e Bomfim (2019), a análise de dados quantitativos em estudos sobre violência doméstica e familiar, torna-se primordial para a implementação de políticas públicas, em vista que, proporciona a identificação de áreas mais afetadas e a alocação de recursos de forma estratégica. A Lei nº 11.340/06, visa estabelecer um sistema de monitoramento das Impus, buscando não apenas o retorno imediato às vítimas, mas também a prevenção e diminuição dos percentuais de violência doméstica (Brasil, 2006).

Corroborando a isto, conforme a doutrina, coleta e análise sistematizada dos dados de violência doméstica dos índices de violência doméstica na região de Arraias, são imprescindíveis para a aplicabilidade das políticas públicas para proteção e aperfeiçoamento contínuo das estratégias de enfrentamento a este tipo de violência. Isso tudo porque, embora ainda esteja presente, já existem importantes marcos no que diz respeito ao papel do Estado e da sociedade, na busca pela consequente responsabilização dos agressores (Pereira, 2020).

Na sequência, referente à análise dos processos relacionados às denúncias de violência doméstica e familiar na região de Arraias, diante do relatório (Lista de Gerenciamento de Processos) concedido a presente pesquisa apresenta que dentro da comarca de Arraias, conforme distribuição, existem em vigência ou finalizadas: 49 ações penais, 49 inquéritos civis, 74 medidas protetivas de urgência, 1 carta precatória e 2 termos circunstanciados.

Em cada uma dessas categorias, há uma etapa distinta que condiz com abordagem diferente dentro do sistema judiciário brasileiro, direcionado para a proteção das vítimas e responsabilização penal dos agressores. Conforme o Ministério Público do Distrito Federal

é o processo que examina a incidência de um crime ou contravenção. Ela pode ser pública ou privada, sendo a privada promovida pelo indivíduo que foi ofendido.

No caso dos crimes de violência doméstica e familiar, a ação penal é pública incondicionada³. É a regra para processar este tipo de crime. A única exceção é o crime de ameaça, que é processado por ação penal pública condicionada à representação. Cada uma dessas categorias representa uma etapa distinta ou uma abordagem diferente dentro do sistema jurídico voltado para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Na sequência, ao promover a aplicação de pena prevista para o delito em questão, os inquéritos civis desempenham uma função primordial no processo de investigação e persecução penal. Isto é, a autoridade policial, ao receber a notícia do crime, realiza as diligências necessárias para esclarecimento dos fatos. Estes inquéritos são fundamentais para que os

³ A ação penal pública incondicionada é aquela em que a proposição é exclusiva do MP, sem depender da concordância da vítima ou de qualquer outro órgão.

investigadores atuem com senso crítico, compreendendo as peculiaridades do ambiente e respeitando a integridade emocional das vítimas (Pontes, 2024).

No caso da violência doméstica os inquéritos civis ajuízam análises investigativas que são norteadas pelo MP para apuração dos fatos que levam a proposições de ações civis. Ele tem ainda a função de reunir provas para tomar as medidas necessárias para que sejam resguardados os direitos das vítimas. (Martins, 2022).

Ao implementar medidas protetivas de urgência nos arts. 22 a 24 que são aplicadas ao agressor e a vítima, a Lei Maria da Penha iniciou uma discussão sobre a natureza jurídica, autonomia, procedimento e duração desses procedimentos. Um deles é particularmente intrigante, ele nos fornece informações interessantes sobre um tratamento que honra a autonomia da vítima.. Esta é uma revelação recente sobre o potencial de medidas protetivas existirem em adição a, ou em vez de, uma investigação policial ou ação criminal (Brasil, 2006).

A autorização de medidas protetivas de urgência é considerada inovadora no esforço de combater a violência contra a mulher, isso porque permite que o ciclo de violência seja interrompido sem a necessidade de uma primeira resposta, às ações mais comuns nesse sentido são privar o criminoso de sua liberdade. É um sistema que salvaguarda a vida das mulheres por meio de ações emergenciais tomadas pelo governo. Como consequência, o paradigma de atuação do Judiciário mudou, pois as leis penais buscam apenas abordar o crime do réu, enquanto a própria lei instituiu mecanismos para ajudar a vítima por meio de formas de evitar os danos físicos, psicológicos, morais e financeiros (Sabadell; Paiva, 2019).

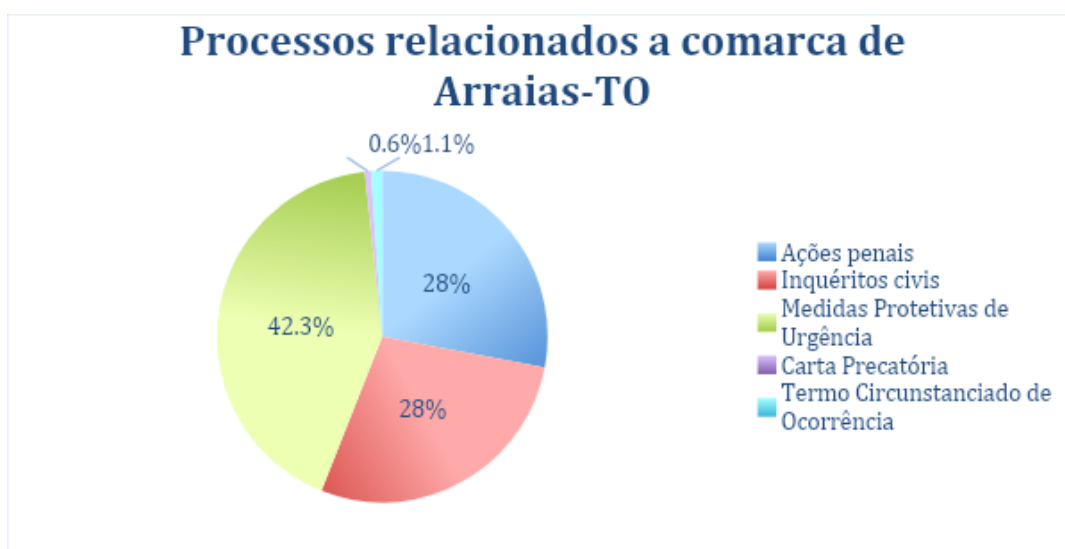
Ainda na visão de Sabadell e Paiva (2019), essa conquista é resultado de objetivos feministas que criticam a forma como o sistema de justiça criminal funciona em relação à violência contra a mulher. Tendo em vista que o sistema historicamente focou na acusação do criminoso em vez da segurança da vítima, isso deixaria a parte vulnerável no escuro e sem proteção. Em muitos casos, a vítima pode não ter a intenção de romper o relacionamento ou se separar do agressor ao acessar o Estado. Normalmente, o que se busca é prevenir a violência, o que normalmente é frustrado pela punição criminal do agressor. Isso sugere que as medidas protetivas são consideradas uma ferramenta essencial.

No caso da carta precatória, é um documento que favorece a comunicação entre os juízes de vários estados ou comarcas, para que um ato processual seja cumprido. Na violência doméstica, essas são cumpridas pelas Varas Especializadas de Violência Doméstica. Ela pode ser utilizada para citar pessoas, apreender bens, tomar depoimentos de testemunhas e, posteriormente, adquirir provas (Fernandes, 2017).

No que se refere ao Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), ele configura-se como um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima cominada de até 02 (dois) anos de privação de liberdade e/ou multa. Em caráter de crime de violência doméstica ou familiar, os TCO 's podem ser aplicados em casos que não envolvam crimes graves, porém que requerem uma intervenção do judiciário. Ele é diferente do Boletim de Ocorrência, que normalmente é realizado antes do TCO.

Os autores Carvalho, Medeiros e Contão (2022) salientam que a autoridade policial que tomar conhecimentos dos fatos de ocorrência de violência doméstica, será o responsável por elaborar o TCO, encaminhando ao Juizado, tanto o autor, como a vítima, solicitando exames periciais necessários, conforme art.69 da Lei dos Juizados Especiais. Isso confere maior praticidade e rapidez ao procedimento investigatório por parte do MP.

Sob este ponto de vista, houve a escolha em analisar ações penais, inquéritos civis, MPU's, cartas precatórias e TCO 's, ocorridos entre janeiro de 2020 a junho de 2024. Isso se justifica por vários fatores que são correlacionados à realidade do município de Arraias, bem como, do ponto de vista jurídico e educacional da referida comarca. Logo, a análise é essencial para entender o processo evolutivo e os impactos das políticas de justiça, seguido pelo resguardo e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, especificamente ao considerar o contexto recente de desenvolvimento na região. Isso pode ser observado no Gráfico 03:



Fonte: Ministério Público de Arraias (2023)

Quanto ao intervalo escolhido, ele tornou-se significativo por motivos de viabilidade. Primeiro, porque abrange um período de 4 anos, o que permite construir uma análise minuciosa

e suficiente para avaliar tendências e mudanças ao longo do tempo, especialmente considerando o impacto da pandemia da COVID-19.

Essa afetou a dinâmica dos processos judiciais e o acesso à justiça em todo o país; segundo, porque inclui o início do curso de Bacharel em Direito, na UFT *campus* Arraias/TO, permitindo observar implicações diretas e indiretas nas práticas jurídicas locais e na administração de casos de violência doméstica.

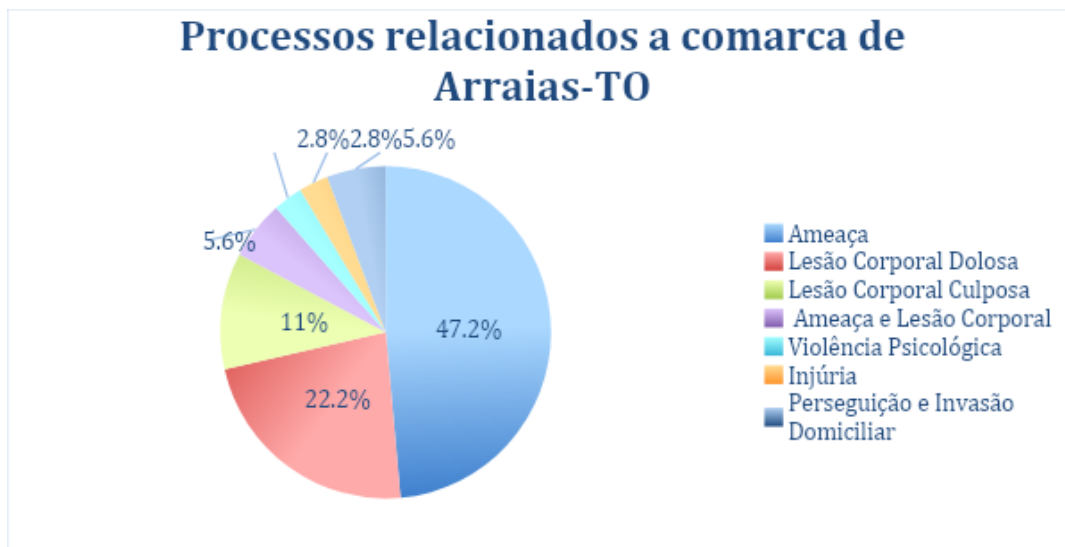
Essa análise dos dados mais recentes nos permite compreender se as políticas e práticas atuais são relevantes. Com um período de análise que se estende até junho de 2024, fez-se possível capturar as últimas tendências e desenvolvimentos no enfrentamento da violência doméstica, avaliar a eficácia das medidas implementadas no contexto do curso de Direito e as mudanças decorrentes da pandemia.

A investigação sobre o papel de execução e fiscalização do governo local revelou a necessidade de instituições de proteção adotarem uma abordagem mais proativa e coordenada na proteção das mulheres. Embora existam políticas e programas específicos relacionados à violência doméstica e familiar, sua eficácia é prejudicada pela insuficiência de recursos, inadequação no treinamento e falta de coordenação.

Diante desses resultados, medidas para fortalecer o sistema de justiça e promover o acesso das mulheres à proteção e à justiça devem ser urgentes. As políticas públicas devem ser amplas, mais investimento em serviços de apoio às vítimas, capacitação dos profissionais que atuam nesses casos e fortalecimento adicional da rede de proteção às mulheres em situação de violência.

Desse modo, foram selecionados os casos referentes a eventos ocorridos entre 1º de janeiro de 2020 e 1º de julho de 2024 sob jurisdição da 1ª Vara Criminal da comarca de Arraias, pertencente à jurisdição judicial desta localidade. Esta seleção abrange um período significativo e adequado para análise detalhada dos casos.

No que diz respeito à distribuição percentual dos diferentes tipos de violência doméstica e familiar registrados na comarca de Arraias entre 2020 e 2024, foram relatados 59 casos, permitindo a realização de uma avaliação global das ações judiciais e resultados obtidos durante aquele período específico. Ao invés de descrever os dados de Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre, a análise concentrou-se apenas nos casos registrados em Arraias, totalizando 36 casos no total (*Gráfico 04*):



Fonte: Ministério Público de Arraias (2024)

Este gráfico se refere a uma análise detalhada da distribuição percentual dos diferentes tipos de violência registrados na comarca de Arraias/TO. Os dados são uma medida da diversidade e prevalência das diversas formas de violência doméstica, a qual a população local é submetida. A análise dos dados sobre os tipos de violência doméstica registrados na 1ª Vara Criminal da comarca de Arraias reflete uma distribuição significativa entre diferentes categorias de crimes. Ilustrou também a prevalência relativa de cada tipo de violência, refletindo a complexidade e diversidade dos incidentes notificados.

Quanto ao tipo de violência mais frequente identificado, tem-se a ameaça, representando 47,2% dos casos analisados. Esse alto percentual é uma das formas predominantes de violência doméstica na região. De acordo com Brasil (2006), em seu art. 7º disserta ser “um ato de intimidação que visa controlar a vítima por meio do medo é classificado como ameaça, cujo impacto psicológico pode ser profundo e duradouro”. Essa alta incidência de ameaças, pode indicar a necessidade urgente de estratégias que visem o fortalecimento de medidas de proteção e intervenção, além do aumento de atividades de conscientização sobre a importância da denúncia dessas situações.

Em segundo lugar, observa-se a lesão corporal dolosa, presente em 22,2% dos casos. Ela pode ser contextualizada como o resultado de um ato de agressão física intencional em que a vítima sofre danos físicos. Esses altos valores percentuais mostram as principais dimensões dos casos de violência doméstica em Arraias/TO, onde a agressão física não é apenas altamente incidente, mas também tem consequências significativas para a saúde da vítima. A existência desse tipo de violência em tais níveis deve enfatizar recursos adequados para o tratamento das vítimas e a aplicação rigorosa das leis que visam proteger as mulheres.

Em seguida, uma parcela de 11,1% nos registros diz respeito a casos de lesão corporal (lesão corporal culposa). Esse número, embora não seja maior como no caso de lesão corporal culposa, ainda é significativo e reflete a frequência da agressão física em contextos domésticos. Esses dados reforçam ainda mais a necessidade de intervenções eficazes na prevenção e resposta a episódios de violência física.

Em face disso, as categorizações de lesão corporal e ameaça em conjunto, compõem 5,6% dos casos. Isso indica que existe uma intersecção considerável entre ameaças e agressão física, com a última frequentemente precedendo ou acompanhando atos de violência física, o que aumenta o risco e a gravidade para as vítimas. Esse tipo de violência psicológica e física combinada exige abordagens integradas para proteção e apoio às vítimas.

No que diz respeito às taxas de perseguição e invasão domiciliar são de 5,6% e 2,8%. Em termos jurídicos, a perseguição resulta em um estado de medo e ansiedade para a vítima. Após, a invasão domiciliar significa entrar na casa da vítima sem permissão, violando seu espaço pessoal e prejudicando sua segurança. Ambas as formas de violência são muito graves e mostram a diversidade de comportamentos agressivos que podem ocorrer na arena doméstica.

Por fim, a violência psicológica está presente em 2,8% dos casos. Embora não seja tão alta quanto outras formas de violência, a violência psicológica é muito perigosa devido aos possíveis efeitos de longo prazo que pode ter no estado emocional e mental da vítima. O desenvolvimento de abordagens especiais para neutralizar a violência psicológica é muito atual. Insultos, respondendo por outros 2,8%, são ataques verbais que desonram a vítima. Menos comum, os insultos são outra forma de violência que pode realmente prejudicar a dignidade e o respeito próprio de uma mulher.

Sob esta ótica, a análise da distribuição dos tipos de violência doméstica em Arraias/TO revela que o fenômeno da violência doméstica se manifesta de diversas formas, com predominância notável de ameaças e danos corporais intencionais. Essa predominância ressalta a complexidade do cenário da violência doméstica nesta região, exigindo, portanto, estratégias abrangentes e multifacetadas (visando enfrentar e prevenir as diferentes formas de abuso) com urgência.

Enquanto isso, a variedade de incidentes relatados ressalta não apenas quão diferentes são as manifestações de violência, mas também quão vital é ter um sistema de apoio que possa lidar com esse problema. Devemos, portanto, desenvolver e implementar políticas e intervenções que abordem os aspectos físicos e psicológicos da violência doméstica se quisermos proteger adequadamente as vítimas e promover um ambiente seguro e justo.

A Lei nº 11.340/06 estabelece uma ampla tipificação das várias formas de violência contra as mulheres, enquadradas como violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Esta tipificação detalha várias facetas do comportamento do agressor e pretende oferecer uma ampla percepção das práticas injuriosas que podem surgir sob a égide da violência doméstica (Brasil, 2006).

Segundo Guimarães e Pedrosa (2015), a violência física é um ato capaz de causar danos corporais à vítima, como agressões, empurrões ou força. A violência psicológica inclui comportamentos que impactam a saúde mental da mulher, como humilhação e ameaças, e controle excessivo tipicamente complicado com um tipo de ciúme patológico que pode se apresentar como uma tentativa de controlar totalmente o parceiro.

A violência moral se manifesta por meio de atos que visam desmerecer a honra da mulher, como calúnia ou difamação. Já a violência sexual envolve a imposição de atos de natureza sexual sem o consentimento da vítima. A violência patrimonial, por sua vez, é uma forma mais restrita, frequentemente disfarçada de proteção à mulher, mas que envolve o controle abusivo de seus bens e, em alguns casos, o manejo irresponsável de crianças (Rabelo; Santos; Aoyama, 2015).

Em outra vertente, cabe destacar que a violência contra a mulher faz diariamente novas vítimas. A maioria delas se refere ao ciúme como principal fator desencadeador das agressões por parte do companheiro. Conforme Freire (2016), o ciúme patológico pode se apresentar de três modos: delirante, obsessivo e através de ideias sobrevalorizadas. É comum sua associação com transtornos de personalidade, uso abusivo de substâncias e vários transtornos mentais.

Ainda na visão do mesmo autor, o ciúme patológico é considerado como uma das principais causas de violência contra a mulher, sendo apontado por aproximadamente 50% das mulheres vítimas de agressão, como principal elemento desencadeador de situações de violência (Freira, 2016).

Ao associar o ciúme patológico, no contexto de Arraias/TO com a violência doméstica, faz-se crucial considerar como este tipo de ciúme pode se manifestar em várias formas de violência, principalmente na violência psicológica e moral. Este tipo de ciúmes pode levar a comportamentos de transtorno obsessivo compulsivo (TOC), isolamento total da vítima e monitoramento constante por parte do agressor, exacerbando outros tipos de violência e tornando-as cada vez mais difíceis de serem combatidas e detectadas.

De modo geral, ao compreender as peculiaridades de cada tipologia de violência, bem como, o impacto do ciúme patológico nas dinâmicas de abuso e/ou violência doméstica. Isso é

importante para delinear ações eficazes e medidas protetivas adequadas às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na região de Arraias/TO.

Isso porque, o ciúme patológico intensifica e complica consideravelmente a violência doméstica e familiar, principalmente quando a mulher se encontra em um cenário de vulnerabilidade social, o que faz o agressor apresentar cada vez mais comportamentos agressivos e controladores, criando um ambiente cada vez mais tóxico para a vítima, em que em alguns casos, levar até ao feminicídio.

É primordial enfatizar que o município de Arraias/TO se estabelece como a cidade com elevado índice de casos de violência doméstica e familiar na região, o que pode acontecer por alguns motivos em primeira instância, como: densidade populacional e características socioeconômicas locais, juntamente com possível centralização de serviços judiciais que concentram o registro de casos na cidade. Em segunda instância, a dinâmica social e cultural específica de Arraias (como é comum a muitas regiões do interior) pode incitar ainda mais a implementação efetiva para a proteção das mulheres com políticas públicas.

Há ainda uma necessidade de considerar essas particularidades locais no desenho e implementação de estratégias de intervenção para que as leis que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam totalmente eficazes. As barreiras precisam ser abordadas por meio do desenvolvimento de iniciativas que ofereçam um suporte abrangente incluindo educação sobre direitos, assistência financeira e proteção contra retaliações.

No que se refere à uma abordagem integrada é necessário focar em melhorar o acesso à justiça e a eficácia das políticas voltadas ao combate à violência doméstica na região. Em termos quantitativos, a pesquisa mostrou um número muito alto de inquéritos policiais e processos criminais relacionados à violência doméstica no município de Arraias.

Dentro desse cenário, os índices expressam a dimensão do problema, bem como a frequência com que as mulheres são vítimas desse tipo de violência na região. É importante ressaltar que esses dados, embora bastante significativos, podem não expressar completamente a real extensão do fenômeno.

A subnotificação de casos de violência doméstica e familiar encontra justificativa em fatores como a ausência de denúncias formais por parte das vítimas, que, em muitos casos, não chegam ao conhecimento das autoridades competentes. Tal cenário pode ser explicado por uma multiplicidade de razões, como o medo de retaliações, o sentimento de vergonha ou a falta de confiança das mulheres no sistema de justiça. Esses obstáculos inibem a busca por amparo legal, dificultando a efetiva proteção dos direitos das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Dessa maneira, os números apresentados, possivelmente representam apenas a “ponta do iceberg” em relação ao impacto da violência doméstica na vida das mulheres em Arraias/TO. É muito provável, portanto, que os números reais estejam subestimados, tendo em vista o contexto já apresentado no texto.

Com base em uma abordagem integrada que leve em conta essas complexidades, é preciso moldar programas e ações que vão além das formas evidentes de violência (agressões físicas e ameaças) para atuar também nas causas raízes que podem alimentar e sustentar esses comportamentos abusivos, como o ciúme patológico supracitado anteriormente.

Nessa conjuntura, a integração de estratégias com a dimensão psicológica do abuso pode aumentar a potência das políticas de proteção e apoio para torná-las responsivas às diferentes formas de violência doméstica prevalentes na região. Isso envolve colaboração interdisciplinar e interinstitucional entre profissionais de justiça, saúde e serviços sociais no estabelecimento de um sistema de apoio que não apenas responda a casos de violência doméstica e familiar. Porém, forneça apoio psicológico e orientação às vítimas para quebrar o ciclo de abuso e se recuperar dele.

Destarte, por meio da adaptação de intervenções e medidas de proteção para capturar as nuances da violência doméstica e a influência do ciúme patológico que a eficácia das políticas implementadas pode ser bastante aprimorada. Isso fornecerá uma resposta mais adequada às complexidades da violência doméstica em Arraias/TO, garantindo que as vítimas realmente obtenham o apoio de que precisam para derrotar os desafios apresentados por essas formas de abuso.

4 RESPOSTA INSTITUCIONAL E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

É notório que a violência contra as mulheres é um fenômeno sociocultural, cuja gênese é o patriarcado. Desse modo, como sistema de opressão e discriminação, Barroso (2019) sustenta que todo conjunto de práticas, valores e comportamentos sociais que expressam a subalternidade e a submissão feminina, traçadas a partir da privação da educação, negação de conquistas por parte das mulheres, coerção, discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político, dentre outras ferramentas. Logo, o patriarcado se fortalece e, por mais que possa vir a aparentar debilidade, permanece forte e destrutivo.

A violência de gênero, em sua forma mais letal, pode evoluir para o feminicídio, que é a expressão extrema desse ciclo de violência. Trata-se de um crime que, em última instância, reflete a busca pelo controle e pelo poder sobre a mulher, motivação que está presente em outras tipologias de violência doméstica e familiar. Portanto, é o desvirtuamento do estereótipo feminino, o gatilho para o início da violência doméstica e familiar, tendo em vista que, sai do controle marital, deixando de cumprir sua missão de mulher para ser outra coisa para a qual o homem não está preparado, essa insurreição simboliza uma inadmissível “perda do domínio” sobre a mulher. Isto é, em casos extremos, o parceiro “mata” para demonstrar quem determina os acontecimentos, ainda que seja o último (Bezerra, 2022).

Observando a evolução do legislativo no que diz respeito à equidade conjugal, percebe-se que esse desenvolvimento ocorreu de forma gradual. A maior parte das leis anteriores à Lei Maria da Penha não abordava diretamente a proteção contra a violência doméstica ou a promoção de igualdade entre os cônjuges, refletindo uma visão limitada dos direitos das mulheres nas relações familiares. Ao contrário, sempre a mulher se viu no lugar de submissa ao homem, seja por medo, dependência financeira, vulnerabilidade social, etc. Entretanto, é imprescindível ressaltar que a partir da promulgação da Constituição Federal da República do Brasil - 1988 (CRFB) marcou um ponto decisivo, o qual proporcionou a mulher casada, de modo definitivo, a realização de seu anseio por autonomia e liberdade, assemelhando-se a uma alforria jurídica há muito buscada (Montenegro, 2015).

Em caráter específico da violência doméstica e familiar, anterior à promulgação da CRFB, as tipificações relacionadas às agressões contra as mulheres estavam inseridas genericamente no CPB sem qualquer tratamento distinto, de modo que, pela pena abstratamente cominada, era considerado crime de menor potencial ofensivo e, dessa forma, incluindo dentro da competência do Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº 9.099/95. Esse processo implicava na oferta de propostas despenalizantes consistentes dentro da Transação Penal,

substituída por pena ou prestação de serviços ou prestação pecuniária, independente de uma admissão de culpa e/ou suspensão processual submetida a determinadas condições por um período de no mínimo 02 (dois) anos.

No plano interno, até o ano de 2006, o Brasil não dispunha de legislação específica a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não obstante o país já ter ratificado os compromissos internacionais acima expostos, sendo necessária uma condenação internacional, que foi o caso Maria da Penha para que ela fosse editada e promulgada a Lei nº 11.340/06, conhecida justamente pelo Caso Maria da Penha (Brasil, 2006).

Percebe-se, portanto, que a promulgação da lei, que busca atender aos compromissos internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, representa um marco no que se refere a proteção anterior, migrando-se de proteção ineficaz para a proteção integral da vítima, a qual irá além das MPUs e alcança vários serviços e políticas públicas. Para a ONU, a Lei Maria da Penha, destaca-se como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência doméstica (Nóbrega; Nóbrega, 2023).

Na sequência, cabe mencionar o que a legislação traz referente ao papel do MP, que passa a ter atuação em três esferas: institucional, na qual trabalha com os demais órgãos que se ligam à proteção da mulher; administrativa, relacionada ao poder da polícia para fiscalizar entidades de atendimentos às vítimas e; funcional, que notadamente disserta sobre as medidas protetivas. Neste viés, atribui funções ao MP para além da sua esfera criminal.

Dentre as atribuições do órgão, estão a de requerer as MPUs, consoantes no art. 19 da Lei nº 11.340/06, que consistem na suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar ou domicílio da ofendida, bem como, no comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, dentre outras. Para explicar a atuação do órgão, cabe mencionar que em 2022, em média, o tempo entre a data de início da medida cautelar e sua concessão foi menor que uma semana (Dias, 2021).

Conforme Brasil (2006), é dever do Estado proporcionar a adaptação de seus órgãos às diretrizes do referido diploma legal, conforme disposto no art.36. Essa norma também cuida de norma cogente, a qual autoriza o MP a envidar todos os esforços para compelir o Estado a estruturar sua rede de proteção, podendo o órgão valer-se de ação civil pública para fins de instalação dos juizados e dotação de recursos para o funcionamento do órgão na forma recomendada no art. 29, através da Lei nº 11.340/06.

Diante desse contexto, o acompanhamento zeloso de processos pelo MP assume grande relevo quando se está diante de crime contra vulneráveis, cabendo ao órgão, lutar pela preservação da imagem e memória da vítima de tal crime, seja na modalidade consumada ou

tentada. A propósito, a Lei Mariana Ferrer, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, introduziu o art. 400 ao CPB, criando um dever para as partes em geral, e, em específico, para o MP, que visa proteger a integridade física e psicológica da ofendida, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativo do autor dos fatos, vedando-se a utilização de linguagem, informação ou material que ofenda a dignidade da vítima ou testemunhas (Milanez *et al.*, 2022).

Esse duplo papel, que equilibra a defesa do interesse público com a fiscalização rigorosa do poder, é crucial para assegurar que todas as ações governamentais sejam realizadas em conformidade com os princípios constitucionais. Com isso, este capítulo visa explorar como essa configuração institucional capacita o órgão a atuar de forma eficaz em várias esferas, garantindo tanto a proteção dos direitos quanto o cumprimento dos deveres constitucionais em uma sociedade democrática.

4.1 Eficácia estadual na responsabilização penal do agressor

Ao abordar a dinâmica do sistema de justiça criminal, Lima, Saporì e Ribeiro (2022) recorreram à análise de Hagan, Hewitt e Alwin (1979), que oferecem uma visão aprofundada sobre a forma como esse sistema opera. Segundo esses autores, o sistema de justiça criminal é um espaço singular que permite compreender a articulação, frequentemente desordenada, entre práticas que podem estar em desacordo com as regras estabelecidas.

Hagan, Hewitt e Alwin (1979) destacam que, em muitos casos, o sistema de justiça lida com práticas e procedimentos que não se alinham perfeitamente com as normas formais ou rotineiras. Essa discrepância entre as práticas efetivas e as regras prescritas não é incomum e reflete uma realidade em que as normas institucionais e as práticas operacionais muitas vezes entram em conflito.

Para lidar com essa situação, os atores dentro do sistema de justiça criminal, como juízes, advogados e outros profissionais, frequentemente utilizam, o que os autores supracitados chamam de "mitos legitimados externamente" (Hagan, Hewitt e Alwin, 1979). Esses mitos são justificativas ou narrativas que são aceitas e reconhecidas fora do contexto imediato do sistema. Eles servem para dar uma aparência de legitimidade às práticas que podem divergir das normas estabelecidas.

Em outras palavras, quando o sistema de justiça criminal adota práticas que não estão totalmente alinhadas com as regras formais, ele muitas vezes recorre a justificativas que são amplamente aceitas e reconhecidas como válidas por outros setores da sociedade. Essas

justificativas externas ajudam a preservar e legitimar práticas que, de outra forma, poderiam ser vistas como inconsistentes com os padrões normativos.

Portanto, a análise de Hagan, Hewitt e Alwin (1979) sugere que o sistema de justiça criminal opera em um espaço onde a flexibilidade e a ambiguidade na aplicação das regras são comuns. A incorporação de mitos legitimados externamente é uma estratégia usada pelos atores do sistema para justificar e manter práticas que podem não estar totalmente de acordo com as normas estabelecidas, permitindo uma forma de acomodação e adaptação dentro do funcionamento do sistema. Essa abordagem oferece uma visão valiosa sobre as complexidades e os desafios envolvidos na administração da justiça e na aplicação das regras dentro desse sistema.

No entanto, ressaltam que a frouxa articulação nem sempre é funcional ao sistema, indicando que, em algumas circunstâncias a cooperação pode resultar em benefícios superiores ao uso cerimonial das regras. O sistema de justiça criminal, assim, oscilaria entre a integração e a desintegração, dependendo das vantagens e desvantagens associadas a cada modelo organizacional. Conflitos no sistema são abordados como ocasiões em que a disjunção é empregada como recurso para preservar mitos legitimados, resultando na formação de arranjos frouxamente articulados. Em situações de harmonia entre recomendações e interesses dos agentes, a integração organizacional prevalece, possibilitando arranjos mais articulados (Lima, 2022).

A evolução da legislação brasileira em direção à equidade conjugal tem ocorrido de forma gradual. De variadas maneiras, as leis historicamente propiciaram a submissão da mulher ao homem no Brasil. Contudo, é plausível afirmar que foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que marcou um ponto decisivo que ofereceu à mulher casada, de forma definitiva, a concretização de seu desejo por independência e liberdade, assemelhando-se a uma libertação legal há muito almejada (Montenegro, 2015).

Neste ínterim, o MP é consagrado pela Constituição como uma instituição com uma visão avançada e proativa, que vai além da mera função de acusação penal. Ao atribuir-lhe a responsabilidade de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", a Constituição posiciona o Ministério Público como um verdadeiro fiscal da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

O objetivo deste capítulo é demonstrar o papel ampliado do Ministério Público no contexto jurídico contemporâneo. A análise foca em como essa instituição tem expandido suas atribuições, não se limitando à proteção de interesses coletivos e difusos, mas também assumindo a responsabilidade pela defesa de direitos individuais que são indisponíveis por

natureza. Nessa perspectiva, a atual configuração do Ministério Público, como argumentado por Lima (2007), é essencial para que a instituição seja percebida não apenas como uma abrangência do Estado, sendo um verdadeiro defensor dos direitos da sociedade.

Esse duplo papel, que equilibra a defesa do interesse público com a fiscalização rigorosa do poder, é crucial para assegurar que todas as ações governamentais sejam realizadas em conformidade com os princípios constitucionais. Com isso, este capítulo visa explorar como essa configuração institucional capacita o Ministério Público a atuar de forma eficaz em várias esferas, garantindo tanto a proteção dos direitos quanto o cumprimento dos deveres constitucionais em uma sociedade democrática.

Na ótica de Silveira e Lopes (2022), às vítimas de violência doméstica e familiar é assegurada assistência em todos os atos, procedimentos e exigências da lei, em processo cível ou criminal. Contudo, isso não acontece, principalmente no âmbito do Judiciário brasileiro. Isto porque é uma exigência expressa da lei, no entanto, não é o que se verifica na prática forense. Neste contexto, a ação penal pública é proposta pelo MP, que atua na defesa e vigilância dos interesses da sociedade, nos termos do art.100, caput, do CPB. Essa determinação está prevista também no art. 24 do CPP, que determina que a ação é pública, salvo quando a lei expressamente a considerar privativa do ofendido, como redação dada pela Lei nº 7.209, de 7-11-1984 (Brasil, 1984).

Nesse cenário, o art. 100, §1º, explica que a “ação pública será prestada pelo Ministério Público condicionada, quando a lei o exigir, à representação do ofendido ou a requerimento do Ministro da Justiça”. Portanto, o art.24 dispõe que nos crimes de ação pública, estes serão promovidos mediante queixa do MP, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requerimento do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualificação para representá-lo (Brasil, 1984).

Quanto à estrutura judiciária do Tocantins para enfrentamento da violência doméstica e familiar, o Estado conta com três varas especializadas (Araguaína, Palmas e Gurupi) e ainda 36 unidades com competência para julgar crimes relacionados à Lei Maria da Penha. No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), as ações são desenvolvidas em eixos de atuação: prevenção à violência, apoio à vítima, responsabilização penal dos agressores, parcerias e articulação com redes de atendimento, prestação de foro e educação continuada (Farias, 2024).

Esta seção concentrou-se na situação das políticas públicas e na implementação da prestação de serviços jurídicos no Estado do Tocantins em relação à prevenção, repressão e punição de crimes perpetrados contra as mulheres. Em Palmas, especificamente no distrito e como forma de humanizar e melhorar a prestação de serviços jurídicos, foi instalada uma “Casa

da Mulher Brasileira” por meio de uma parceria do Município com o Poder Judiciário e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão da Presidência da República (Carvalho, 2017; Santos, 2017).

De acordo com Carvalho (2017), a “Casa da Mulher Brasileira” acolhe mulheres em situação de violência e seus filhos dependentes, oferecendo diversos serviços especializados e cuidados prestados por equipes multidisciplinares para garantir a segurança das vítimas que estão sendo ameaçadas e, ao mesmo tempo, oferecer às mulheres meios de reconstruir a vida — familiar e profissional.

Na visão de Oliveira (2023), a Comissão Executiva de Monitoramento, Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Intrafamiliar Contra a Mulher (CPVID) foi instituída pelo Poder Judiciário, órgão responsável por planejar e desenvolver ações que têm como diretrizes as resoluções do Fórum Nacional de Magistrados em Violência Doméstica e Intrafamiliar contra a Mulher (FONAVID) e coordenada pela rede nacional de combate à violência doméstica e intrafamiliar no Brasil.

Ainda segundo Oliveira (2023), em suas instâncias municipais, estaduais e nacional, contando também com ações educativas de prevenção, punição e combate à mulher para que o agressor não reincida na prática. Com esse projeto, o Poder Judiciário conta ainda com a parceria do Ministério Público Estadual no projeto “Desconstruindo o mito de Amélia”. Neste ínterim, os agressores restauradores ficam sob a responsabilidade de psicólogos e assistentes sociais, que são disponibilizados para auxiliar os réus durante as oficinas em seu objetivo de tratar as causas e que levam os agressores a reincidir na violência doméstica.

Na sequência, o Governo do Tocantins (2019), mediante a Assembleia Legislativa do Estado aprovou a Lei nº 3.442, de 11 de abril de 2019, que institui a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas e dá outras providências, com eventos ocorrendo anualmente no mês de março nas escolas da rede estadual de ensino. Essa mesma Lei dispõe sobre a semana de conscientização sobre o debate sobre prevenção, combate e repressão à violência doméstica, conforme previsto nas comemorações do Dia Internacional da Mulher.

No que diz respeito à legislação, outras duas leis foram sancionadas recentemente em âmbito federal visando dar maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiares, quais sejam: a Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019 que arquiva todos os amparos pendentes nos termos dos arts. 12 e 18, da Lei nº 11.340/2006, que determina a apreensão imediata de fogo registrado ou existente em posse do agressor nos casos de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006; Brasil, 2019).

Em seguida, a promulgação da Lei nº 13.882, de 9 de outubro de 2019, em seu inciso 7º que determina que em relação às mulheres em situação de violência doméstica será dada “prioridade para o cadastramento dos dependentes na unidade educacional, de ensino fundamental, localizada nas proximidades da residência da mulher, independentemente de haver vaga disponível na escola”. Ainda no que diz respeito à mesma lei, o inciso 8º traz que “serão sigilosos os dados da ofendida e seus dependentes matriculados e/ou transferidos, conforme o disposto anterior, e o acesso às informações serão reservados estritamente ao juiz, ao MP e demais órgãos competentes do MP (Brasil, 2019).

Todavia, Nobre (2022) cita que, embora todos esses esforços tenham sido feitos para implementar políticas públicas de defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica no estado do Tocantins, ainda há muitas deficiências na implementação de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, direta ou indiretamente. Uma vez que nas três maiores cidades do Tocantins - Palmas, Araguaína e Gurupi -, embora existam delegacias especializadas no atendimento às mulheres, essas delegacias não funcionam em regime de plantão, ou seja, à noite, nos fins de semana e feriados. Portanto, há uma deficiência na rede de atendimento (Rocha, 2016; Nobre, 2022).

Ainda no que diz respeito às políticas públicas existentes no Estado do Tocantins, há o Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Sexual (SAVIS). Ele atende pessoas em todo o Estado, em parcerias com delegacias de polícia e postos de saúde municipais. Entretanto, o Poder Executivo estadual instituiu, por meio do SAVIS, um Serviço de Atendimento Especializado para pessoas em situação de risco ou vítimas de violência doméstica, com funcionamento 24 horas. Esse atendimento ocorre apenas na capital do estado, Palmas, o que impede que o serviço seja estendido às mulheres de outros municípios do estado (Negre, 2021).

Na visão de Oliveira (2020), também por meio do Poder Executivo Estadual em parceria com a Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, o Tocantins conta com duas unidades móveis de atendimento a mulheres ribeirinhas ou rurais, prestando atendimento nas áreas Jurídica, Serviço Social e Psicologia. O terceiro que promove o encontro entre a vítima e o agressor é o mediador — que pode ser um profissional do Direito, Psicologia, Serviço Social, entre outros.

Para Silva-Neto (2023), essa metodologia é útil tanto para categorias menores de infrações quanto para crimes mais graves. A mediação pode ser realizada na fase judicial e na fase de cumprimento de pena. Em redação do art. 74, da Lei nº 9.099/95 diz que o processo pode ser extinto em face da mediação positiva nos termos da Justiça Restaurativa, conforme

estabelecido pelo CNJ, na Resolução nº 225. Este processo de mediação também pode ser empregado com menores infratores. Nesses casos, o representante do MP pode oferecer a remissão para pôr fim ao processo.

Ainda na visão de Silva-Neto (2023), a abordagem da mediação é uma das alternativas apoiadas pela Justiça Restaurativa, muito ampla, com espaço para se adaptar aos interesses em jogo e conciliar sempre para pôr fim ao conflito. Assim, há a possibilidade, ainda na fase de execução da pena, de propor indenização por danos materiais e morais: como forma de o agressor (no caso de violência doméstica) ter alternativas à prisão ou obter progressão no regime prisional, entre muitas outras.

Para Gallinati (2016), a função do mediador de conflitos atribuída ao Delegado de Polícia, nada mais é do que antecipar a solução do problema, para evitar que um pequeno conflito se transforme em uma ação criminal ou em um TCO. Logo, a mediação de conflitos é realizada por conciliações preliminares, realizadas pelo Delegado de Polícia, entre as partes envolvidas nas práticas de delitos de menor potencial ofensivo, formalizando o correspondente termo, que será submetido à análise do MP e do Poder Judiciário.

De modo mais abrangente que a conciliação, Gonçalves (2019) complementa trazendo a Justiça Restaurativa, a qual tem mais peso justamente por ter um conceito amplo; já que esta última se aplica quase que exclusivamente aos interesses econômicos, sendo sempre complementar ou subsidiária à justiça convencional. Nos crimes cometidos no ambiente doméstico ou familiar, a vítima, em muitos casos, não tem interesse em punir o agressor conforme o sistema de justiça criminal; ou seja, não quer a prisão. Mas sim medidas que impeçam ou acabem com a violência.

Ela foi implantada no estado do Tocantins, por meio da Resolução 25, do TJTO, tendo sido realizada a capacitação de servidores e profissionais que atuam dentro dos círculos temáticos da Justiça Restaurativa com a temática “Enfrentamento da Violência Doméstica com Enfoque em Técnicas e Práticas de Justiça Restaurativa”, no ano de 2017. Em Palmas, os círculos acontecem desde o ano de 2017, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), sendo realizadas três fases de atendimento: pré-círculo, círculo e pós-círculo, com a finalidade de proporcionar a ressocialização do agressor (oliveira, 2020).

No entanto, embora o TJ-TO desenvolva ações direcionadas a prevenção por meio da Justiça Restaurativa, por exemplo, tais informações são de grande valia para que o magistrado possa fazer recomendações aos entes públicos ou encaminhamento para instituições no intuito de favorecer a inclusão da família em programas de assistência e projetos e assistências que possam reduzir os impactos da violência doméstica e familiar sofrida e eliminar agressões

futuras. Para tanto, há que se fortalecer as políticas públicas direcionadas para o atendimento desse público – o tratamento do agressor e da vítima, de dependência, acompanhamento dos seus filhos, dentre outros atendimentos essenciais para restabelecer a família em caso de retratação da vítima (Gonçalves, 2019).

4.2 Avaliação da resposta policial em situações de violência doméstica – criação da Patrulha Maria da Penha (PMP) e sua atuação no Tocantins

Em casos de decadência que ocorrem em processos que tramitam na vara de violência doméstica da cidade de Palmas, nota-se que, apesar da mulher reforçar o desejo pela representação da delegacia de polícia, ao receber os autos do inquérito policial, o MP manifesta-se no intuito de aguardar o comparecimento da vítima para reforçar o desejo de representação sob pena de extinção do processo, o que acaba acontecendo quando a vítima não é intimada, haja vista que, já tenha se manifestado em delegacia favorável a persecução criminal (Rosenda, 2022).

A Polícia Militar vem capacitando policiais para montar a "Patrulha Maria da Penha" - PMP, que tem como objetivo prestar atendimento especializado a pessoas em situação de violência doméstica ou familiar durante o patrulhamento ou fase preventiva. O serviço já acontece em Palmas e Gurupi. A Secretaria de Cidadania e Justiça instalou Centros de Referência de Atendimento à Mulher nos municípios de Arraias e Natividade compostos por profissionais especializados em Psicologia e Serviço Social, além de orientação jurídica para mulheres em situação de violência doméstica.

Foi implantada no Estado do Tocantins no ano de 2018, pela Polícia Militar do Estado do Tocantins (PM-TO), tendo a iniciativa fundamental no enfrentamento à violência contra a mulher. Ela realiza visitas preventivas e de conscientização, fornecendo proteção e apoio às vítimas de violência doméstica. A instituição da PMP no estado se deu, principalmente, pela aprovação da Lei nº 3.560/2019. Todavia, é primordial que essa medida de policiamento na modalidade ostensiva para atuação preventiva, fosse ampliada para todo o estado. Este tipo de medida demonstra um importante marco na proteção das mulheres e na luta contra a violência doméstica e familiar (Brasil, 2021).

Atualmente, a PMP, criada por meio da Lei Estadual nº 3.560 de 2018, de 28 de novembro de 2019, combate a violência doméstica e a violência contra as mulheres no Estado do Tocantins conforme as diretrizes previstas na Lei nº 11.340/06. No estado do Tocantins, a PMP é uma realidade atual apenas em Palmas e Araguaína. A implementação do patrulhamento

como política pública é, de fato, uma demanda urgente para todo o estado, considerando o aumento das preocupações com a segurança pública e a necessidade de garantir a proteção dos cidadãos. Um patrulhamento eficaz pode atuar como um dissuasor do crime, proporcionando uma sensação de segurança à população e reforçando a presença do estado nas comunidades (Governo do Tocantins, 2019; Mezzaroba, 2023).

Na ótica de Souza (2018) e Rocha (2018), o projeto PMP foi criado diretamente em resposta ao problema da violência contra as mulheres, conforme preconizado pelo Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres coordenado pela Secretaria de Segurança Pública. A iniciativa funciona diretamente na esfera de atuação da Polícia Militar. Estes autores reforçam que a PM tem uma função básica e determinante na aplicação da lei e na garantia da segurança às mulheres. Isso ocorre porque sua missão básica é preservar o patrimônio e a vida e manter a ordem pública.

No âmbito tocantinense, Borges (2024) destaca que é necessário conhecer a ação dos municípios para determinar a abordagem que se apresenta de forma crescente, isto é, da aplicação da norma no dia a dia das pessoas. Desse modo, deve haver um trabalho contínuo da PMTO, PMP e DEAM 's nos municípios que compreendem os batalhões da PM. Isso, quando preconizado pela Lei Maria da Penha, em caráter de obrigação natural em detrimento das limitações de atendimento, configuram-se em atividades descentralizadas, determinando quais as ações que podem ser aplicadas e os respectivos órgãos responsáveis.

Borges (2024) em seu estudo sobre a atuação da PMP no 4º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Tocantins, no município de Gurupi-TO, descreve inicialmente que a área atendida compreende 18 municípios. Neste viés, os índices apontam que a quantidade de casos de violência doméstica em contraste à região de modo geral, no biênio de 2022 a 2023, elucida que houve um aumento de 10,98% nas ocorrências, redução de 17,39% na redução de descumprimento de MPUs, bem como, o aumento de 7% no número de presos por violência doméstica e familiar.

Em complemento, Quintanilha e Paiva (2019) apresentaram em seu estudo que, após uma investigação sobre o feminicídio e sua inserção no âmbito brasileiro e principalmente Tocantins, é inegável a gravidade e a urgência em enfrentar este tipo de violência de gênero, visto que, o percentual de casos se eleva a cada ano e os casos de feminicídio acontecem em sua maioria, no cenário doméstico e familiar.

Sob essa ótica, a tipificação do feminicídio como crime hediondo, conforme prevê a Lei nº 13.014/2015, representa um avanço considerável na legislação nacional ao compreender e

punir de modo mais severo os agressores que vitimam mulheres pelo seu gênero, porém infelizmente apenas a lei sem políticas públicas não é o suficiente (Brasil, 2015).

A PMP, por meio do atendimento especializado às vítimas de infrações à Lei Maria da Penha, contribui para um ambiente sem violência e possibilita a mudança de comportamento do agressor sem medo de punição. E para ressaltar a importância da atribuição da PMP, Monteiro, Yoshimoto e Ribeiro (2020) explicam a efetividade do atendimento policial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar porque esse patrulhamento atua com esse tipo de atendimento de forma regular, garantindo mais segurança para a família e, conseqüentemente, para a comunidade.

Em modo geral, Santos (2018) descreve que a PMP promove a tomada de decisão em relação à denúncia do agressor, antes amordaçada pela impotência e pelo terror da reincidência da agressão. A PMP atua também na diminuição da reincidência de casos, sendo as vítimas monitoradas por ela, ocasionando na quebra da resistência das vítimas à polícia militar. É importante mencionar que, nesse contexto, o MPU tem efetividade limitada, pois atuando isoladamente serve mais como um alerta ao agressor do que como uma imposição da lei, como visto pelo autor da agressão.

Quanto aos casos de ação penal condicionada a representação, estas são aplicadas em casos de penas menores aos criminosos. Para tanto, a Lei exige que a vítima compareça à rede de proteção, expressando o desejo pela representação criminal contra o agressor e, apenas assim, o Estado pode, através do Poder Judiciário, realizar os procedimentos de aspecto criminal para imposição de sanção ao agressor. Nesta linha de raciocínio, com a implantação da PMP as vítimas terão proteção estatal em um curto espaço de tempo para que se sintam encorajadas e protegidas, respondendo às necessidades das vítimas que muitas vezes se sentem desamparadas (Rosenda, 2022).

Por fim, essa é a realidade atual em municípios onde não há atendimento especializado, humanizado e qualificado capaz de atender a demanda como é o caso de Arraias/TO. Por isso todo esforço é implementado nas políticas públicas de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica no Tocantins ainda se considera leituras muitas deficiências em programas, atividades e ações desenvolvidas pelo governo do estado direta ou indiretamente já que nas três principais cidades do Tocantins Palmas, Araguaína e Gurupi embora existam delegacias especializadas no atendimento à mulher, essas unidades não funcionam em regime de plantão leia à noite, nos finais de semana e feriados.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, é importante destacar que o machismo presente na sociedade tem suas raízes na instituição da família patriarcal, na qual o homem assume uma posição de dominação sobre a mulher, de modo que a mulher se sinta obrigada a acatar ordens de seu marido, transformada em servidora do lar, escrava da luxúria ou simplesmente um instrumento de reprodução.

Em vista disso, é importante trazer os avanços da posição da mulher ao longo da história: movimentos feministas em busca dos direitos das mulheres, instituição de políticas públicas no combate à violência contra a mulher, a criação da Lei Maria da Penha impondo medidas protetivas de urgência em prol da vítima, e a atuação das instituições jurídicas, principalmente aquelas vinculadas ao Tribunal de Justiça do Tocantins – TJTO.

Logo, entende-se que os objetivos foram alcançados. Notou-se através dos dados coletados, que o Ministério Público vem desempenhando uma função primordial na análise de casos de violência doméstica e familiar nos últimos cinco anos em Arraias e nas cidades adjacentes.

Afinal, é mediante o órgão e embasado no que traz a Lei Maria da Penha, que ele aponta medidas para respaldar a vítima de violência doméstica e familiar, ao trazer instrumentos que visam responsabilizar o agressor, mas principalmente com a finalidade de proteger a vítima e evitar novos atos de violência.

Ao examinar minuciosamente as ocorrências e denúncias registradas no município de Arraias, compreende-se que o Ministério Público atua de modo incessante, sendo atuante em diversos cenários, como é o caso da investigação, formulação de denúncias e propostas de medidas protetivas para as vítimas. Isso destaca a necessidade do órgão para uma aplicação eficaz e garantia dos direitos da vítima provindos da Lei Maria da Penha.

Embora, nesse mesmo recorte de tempo, percebe-se que em alguns casos, a vítima opta por não dar prosseguimento à ação, delegando ao Ministério Público a função de seguir com o processo. Isso porque, durante a condução do processo, o órgão é independente e responsável para dar continuidade, principalmente no caso de a vítima não avançar com a denúncia.

No que diz respeito ao gerenciamento dos processos enviados pelo promotor de justiça dentre os anos de 2019 a 2023, nota-se que a amostra configura 179 casos. Esses processos dizem respeito a todas as cidades que envolvem a região de Arraias, incluindo além da citada, os municípios de Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre.

Diante dos dados analisados, compreende-se que a maior concentração de casos ocorre no município de Arraias, com quase 50% dos casos. Em segundo lugar, a cidade de Combinado com 49 casos, correspondendo a 27% do total da amostra. Essa redistribuição, portanto, ressalta que Arraias é a cidade com a maior demanda processual da região, o que pode ser um reflexo da maior densidade populacional, do elevado número de denúncias registradas e/ou ainda da maior facilidade aos órgãos de justiça.

Ao relacionar o número de casos com densidade populacional, observou-se discrepâncias consideráveis nos índices de violência doméstica entre as localidades mencionadas. Em Arraias, há uma média de 8,36 casos a cada 1.000 habitantes. Essa proporção de casos é menor quando comparado com Combinado, que apresenta uma taxa de 10,3 casos a cada 1.000 habitantes, apesar de Arraias ter um número absoluto menor de casos (49).

De modo geral, essa discrepância aponta que fatores como a densidade populacional e a acessibilidade aos serviços e órgãos de denúncia e apoio podem estimular a proporção dos casos denunciados. Neste viés, o fato do município de Combinado ter uma taxa mais alta a cada percentual parcial de vítimas, pode refletir em uma maior vulnerabilidade social, efetividade na identificação e notificação dos casos de violência doméstica, enquanto Arraias que, embora tenha um índice absoluto menor de casos, apresenta uma elevada taxa, o que merece um alerta por parte das autoridades locais e estaduais.

Ao corroborar os dados com a literatura, infere-se que após uma investigação detalhada sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar e sua inserção no contexto brasileiro e, principalmente tocantinense, torna-se inegável a gravidade e urgência em enfrentar esse tipo de violência de gênero, visto que, o número de casos cresce a cada ano em pequenas cidades e os casos de feminicídio acontecem em sua maioria no âmbito doméstico e familiar vindo do próprio esposo ou alguém próximo.

Ainda cabe ressaltar que, o presente trabalho tornou-se de extrema importância, pois enquanto ainda existirem casos constantes de violência doméstica e familiar, e em casos mais graves, o crime de feminicídio, é importante discutir sobre a temática. Afinal, é válido ressaltar que a violência doméstica e familiar não é apenas um crime individual, sendo um reflexo de estruturas sociais e culturais profundamente enraizadas que perpetuam a desigualdade de gênero e violência contra as mulheres.

No caso do estado do Tocantins, a proteção da mulher perpassa por uma compreensão da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID), órgão permanente do TJTO que possui uma função preponderante ao elaborar e executar políticas públicas direcionadas às mulheres em vulnerabilidade ou vítimas de violência

doméstica e familiar, além de proporcionar a educação em direitos das mulheres no Estado do Tocantins.

No que diz respeito aos processos relacionados à violência doméstica e familiar dentro da comarca de Arraias, a lista de Gerenciamento de Processos revela a seguinte sistematização: 49 ações penais, 74 medidas protetivas de urgência, 49 inquéritos civis, 01 carta precatória e 02 termos circunstanciados. Neste cenário, cada uma dessas categorias representa uma fase ou abordagem distinta dentro do sistema jurídico direcionado para a proteção de vítimas e responsabilização penal dos agressores, seja por parte do Estado, particular, ou órgão estatal como o Ministério Público.

No caso de Arraias, as MPU foram concedidas em 42,3% dos casos. Essas são ordens judiciais concedidas para garantir a proteção imediata das vítimas de violência doméstica e familiar. Elas podem incluir a proibição de aproximação do agressor, a suspensão de visitas a filhos menores, e outras medidas que visam assegurar a segurança da vítima, além de terem como objetivo inibir uma recorrência de outro episódio de violência.

Diante da análise dos dados acerca dos instrumentos utilizados para responsabilizar o agressor, nota-se que os inquéritos civis e ações penais ocorridos dentro de 05 anos se justificam por vários fatores relacionados à realidade local e às mudanças estruturais no âmbito jurídico e educacional dentro da Comarca de Arraias.

Essa análise torna-se crucial, principalmente pelo fato de ao corroborar com a literatura, demonstrar-se evolução e os impactos das políticas de justiça e proteção às vítimas de violência doméstica, especialmente considerando o contexto recente do estado do Tocantins e o desenvolvimento dos órgãos institucionais no município de Arraias.

Isso porque cobre um período relativamente significativo de tempo, que favorece uma avaliação precisa das tendências e mudanças no decorrer dos anos, principalmente o pós-pandemia da COVID-19, que elevou o índice de violência doméstica e familiar, pois o fato de as famílias estarem em período de isolamento social, fez com que os agressores violentasse de forma mais contundente suas companheiras.

Na sequência, os dados interpretados a partir do embasamento teórico apontam a importância do papel das autoridades locais na inserção e aplicabilidade das leis. Isso aponta para a necessidade de uma abordagem mais coordenada e eficaz por parte dos órgãos responsáveis pela proteção das vítimas. Pois, embora existam políticas públicas, legislações e programas específicos no combate a este tipo de violência, sua materialidade é comprometida pela escassez de recursos, capacitação inadequada e déficit de articulação entre todas as instituições envolvidas.

A análise dos dados reflete a variação e a prevalência das variadas formas de violência doméstica e familiar enfrentadas pela população de Arraias. Quanto ao tipo de violência mais sofrida pelas vítimas e reportadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias, encontra-se a ameaça, que segundo a literatura mediante citação da Lei nº 11.340/06 descreve-a como um ato de intimidação que controla vítima pelo medo e impacto psicológico, sendo ele profundo e duradouro.

Entende-se que a alta incidência de ameaças pode sugerir uma necessidade urgente de estratégias para fortalecer as MPU e intervenções estratégicas, além de um aumento na conscientização sobre a importância de relatar essas situações ao Ministério Público. A ameaça pode escalar para a lesão corporal, que aparece em 22,2% dos casos e configura-se como agressões físicas intencionais que causam danos físicos à vítima.

Este percentual elevado, indica uma severidade considerável dos casos de violência doméstica e familiar em Arraias, onde a agressão física não apenas ocorre frequentemente e com consequências sérias para a saúde das vítimas. A prevalência deste tipo de violência enfatiza a necessidade de instrumentos adequados para o tratamento das vítimas e a aplicação rigorosa das leis que visam proteger as mulheres.

Por fim, como sugestões para pesquisas futuras, aponta-se a necessidade de maiores aprofundamentos em relação ao tema, principalmente que levem em conta o caráter regional e as esferas estaduais e locais, afinal compreende-se que para combater a violência doméstica e familiar no estado do Tocantins, mais precisamente no município de Arraias, é imprescindível compreender a dinâmica social e política dessa localidade.

Ainda se faz necessário que o governo estadual e municipal estejam cada vez mais alinhados e promovam políticas públicas de prevenção e enfrentamento à esta tipologia de violência, além de criar e aperfeiçoar novos mecanismos jurídicos eficazes para proteção às mulheres, uma vez que, diante dos achados entende-se que o estado brasileiro ainda carece de instrumentos e políticas públicas que responsabilize e conscientize o agressor da gravidade do seu ato.

Sob esta perspectiva, quanto às contribuições da análise para o entendimento e enfrentamento da violência doméstica e familiar no estado do Tocantins e, especificamente no município de Arraias, é imperativo que os órgãos públicos se mobilizem no combate à violência doméstica e familiar, proporcionando a conscientização, educação e respeito pelos direitos das mulheres. É primordial romper com padrões de violência de gênero e construir relações baseadas no respeito mútuo e igualdade, principalmente na sociedade.

Tendo em vista que, a luta contra este tipo de violência não se limita apenas no contexto jurídico, porém exige uma transformação cultural profunda, em que a valorização da vida e a promoção da igualdade de gênero sejam pilares essenciais de nossa sociedade, pois somente assim, é possível garantir um futuro onde as mulheres possam ser livres do medo e violência, exercendo plenamente seus direitos e sua autonomia.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; LOCATELLI, Laís; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. Mulheres e direitos humanos: uma perspectiva normativa acerca do enfrentamento da violência de gênero. **Revista de Políticas Públicas**, v.24, 2020. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/15160>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ALMEIDA, Geovane Vidal. MULHER, RUA E VIOLÊNCIA: **Uma breve análise do acesso à justiça para mulheres vítimas de violência em situação de rua**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 9, n. 2, 2022.

ÂNGELO, Gleide. **Patrulha Maria da Penha: mais segurança à mulher vítima de violência**. 2017. Disponível em: <http://noticias.ne10.uol.com.br/coluna/a-mulher-e-a-lei/noticia/2017/05/08/patrulha-maria-da-penha-mais-seguranca-a-mulher-vitima-de-violencia-679858.php>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BARROSO, Milena Fernandes. Violência estrutural contra mulheres em Belo Monte: o que os dados oficiais (não) revelam. **Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Em Pauta, n. 43, v.17, p. 140-154, 2019.

BEZERRA, Adriana Lins de Oliveira. **A resposta jurídico-penal como fator de inibição e desistência das vítimas de violência doméstica**. 107f. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022.

BORGES, Gidalte de Araújo. Análise no atendimento policial à violência de gênero nos municípios atendidos pelo 4º Batalhão da Polícia Militar, estado do Tocantins. **REASE**, São Paulo, v.10, n.5, mai. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília. 8 set.1940. Seção 1. p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL, Ministério da Mulher. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Brasília, DF, ago 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 2015.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Ministério da Mulher. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.** Diário Oficial da União: Brasília-DF, 2019.

BRASIL, Ministério da Mulher. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.** Diário Oficial da União: Brasília-DF, 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça –CNJ, 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Boletim Epidemiológico: Saúde da mulher brasileira – uma perspectiva integrada entre vigilância e atenção à saúde.** Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente: Brasília-DF, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/boletim_especial_mulher_SVSA_2023_v2.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V de. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero.** 2 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

CAPELARI, Sonia Simeire. **Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio: reflexos de uma violência cultural.** 41f. 2020. Projeto de Pesquisa (Ciências Sociais e Aplicadas) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Assis, 2020.

CARVALHO, Gleidison Antonio de. **Investimento em segurança pública e políticas para as mulheres – da proposta orçamentária à aplicação dos recursos, em Palmas-TO.** 2017. 137f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas, Palmas, 2017.

CARVALHO, Breno Gil de; MEDEIROS, José Victor Lopes de; CONTÃO, Thalles da Silva. A (in) constitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar. **Rev Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v.6, 2022.

CAVALCANTE, Rafisa de Jesus Martins. **Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Maranhão: análise da fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica e familiar na Grande Ilha de São Luís do Maranhão.** São Luís: Centro Universitária UNDB, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/bitstream/areas/549/1/RAFISA%20DE%20JESUS%20MARTINS%20CAVALCANTE.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CHAKIAN, Silvia. **O que você precisa saber sobre o feminicídio, um crime silenciado**. 2017. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/oquevoce-precisa-saber-sobre-um-crime-que-tem-nome-femicidi_a_23065074/. Acesso em: 09 jun. 2024

COSTA, Magda Suely Pereira. **Poder local em Tocantins: domínio e legitimidade em Arraias**. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na justiça**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 384 p.

FARIAS, Elisângela. Poder judiciário intensifica ações para combater a violência doméstica. **Corregedoria do Estado do Tocantins**, 2024.

FERNANDES, Rafaela Haas. **A relevância da palavra da vítima nos processos originados pela violência doméstica e familiar contra a mulher**. 56f. 2017. Trabalho de Conclusão (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

FREIRE, Frederico Maciel Camara. **Ciúme patológico e violência contra a mulher: a ficção cotidiana da alma ciumenta**. 70f. Dissertação (Pós-Graduação em Neuropsiquiatria e Ciências) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

GALLINATI, Raquel Kobashi. Delegado de polícia com medidor de conflitos. **Brasil**, abr. 2016.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica. **EDIPUCRS**, 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=lang_pt&id=yJPwCAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&dq=%E2%80%9CPatrolha+maria+da+penha%E2%80%9D&ots=xz4DnOXzzM&sig=_1RaSfGKYBftCjEd25HusyypPIM#v=onepage&q&f=false.

GONÇALVES, Samantha Ferreira Lino. **Justiça terapêutica e violência doméstica: um estudo de caso sobre o tratamento do agressor na comarca de Miracema do Tocantins-TO**. 2019. 125f. Estudo de Caso (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

Governo do Tocantins. Lei nº 3.442, de 11 de abril de 2019. Cria a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, e adota outras providências. Diário Oficial do Tocantins: Palmas-TO, 2019. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3442-2019_48608.PDF#:~:text=I%20%2D%20proporcionar%20a%20instru%C3%A7%C3%A3o%20dos,Rep%C3%ABlica%20e%2031%C2%BA%20do%20Estado. Acesso em: 04 set. 2024.

Governo do Tocantins. Lei nº 3.522 de 07 de agosto de 2019. **Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio e a Semana Estadual de Combate ao Feminicídio**. Publicado no Diário Oficial nº 5.414. <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Governo do Tocantins. Lei nº 3.560, de 28 de novembro de 2019. **Institui no âmbito do Estado do Tocantins a Patrulha Maria da Penha com o objetivo de prevenir e combater a**

violência Doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial nº 5.493. Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

Governo do Tocantins. Lei nº 3.593, de 18 de dezembro de 2019. **Garante prioridade de encaminhamento a vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, na forma que especifica.** Publicado no Diário Oficial nº 5.508. Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

Governo do Tocantins. Lei nº 3.637, de 15 de janeiro de 2020. **Institui a campanha “Agosto Lilás” e dá outras providências.** Publicado no Diário Oficial nº 5.526. Disponível em: <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

Governo do Tocantins. Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020. **Reserva vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.** Publicada no Diário Oficial do Estado dia 27 de jan. de 2020. Disponível em <https://diariooficial.to.gov.br/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROSA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol Soc**, v.27, n.2, ago. 2015.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo soc**, v.26, n.1, jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/#>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MARTINS, Jomar. Violência contra a mulher foi tema de maior demanda em inquéritos no MP-RS. **Conjur**, abr. 2022.

MEZZARROBA, Cristiane Dorst. A violência doméstica e familiar contra a mulher em Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins: uma análise estatística. **Humanidades e Inovação**, v.10, n.6, 2023.

MILANEZ, Francisco Borges *et al.*, O Ministério Público na perspectiva da Lei Maria da Penha (Lei Federla nº 11.340/06). **Conjecturas**, v.22, n.13, set. 2022.

MONTEIRO, Leticia Boratto; TEIXEIRA, Larissa Barros Gaspar; ORTH, Glauca Mayara Niedermeyer. Um Estudo Sobre os Benefícios da Implantação da Patrulha Maria da Penha no Município de Ponta Grossa (PR). **Iniciação Científica Cesumar**, v. 23, n. 1, p. 1-18, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/9953>. Acesso em: 09 ago. 2024.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica.** Editora Revan, 2015.

MOURA, Fabio da Silva; VALLE, Luciano do. Violência de gênero: a (in) eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha (LEI 11.340/06). **Revista Acadêmica On Line**, v.10, n.50, 2024.

Ministério Público Distrito Federal. **Comentários à Lei Maria da Penha.** 2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nucleo->

de-genero/639-comentarios-a-lei-maria-da-penha#:~:text=Infra%C3%A7%C3%B5es%20penais:%20Perturba%C3%A7%C3%A3o%20da%20tranq%C3%BCilidade,CP)%20%C3%A9%20condicionado%20a%20representa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 31 ago. 2024.

NASCIMENTO, Cecília Costa Medeiros do. "**Quem ama não mata**": uma análise da cobertura sobre feminicídio no Portal G1 RN. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social. *Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ.*, Araraquara, v. 22, n. 1, p. 152-170, jan./jun., 2020.

NEGRE, Camilla. SAVIS oferece atendimento 24 horas a vítimas de violência. **Governo do Tocantins**, mai. 2021.

NOBRE, Roberta Alehandra Prados. **O perfil socioeconômico dos atores da violência doméstica na cidade de Palmas-TO**. 2023. 140f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Palmas, 2023.

NÓBREGA, Norma Maia Peixoto; NÓBREGA, Beatriz Peixoto. A mulher estrangeira vítima de violência doméstica e familiar: sua dupla vulnerabilidade na condição de imigrante ou refugiada, obrigações internacionais e o papel do Ministério Público. **Rev Jurídica do Ministério Público**, v.2, n.13, 2023.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka *et al.* **Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19**. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Rev Direito e Práx**, v.8, n.1, mar. 2017.

OLIVEIRA, Cirlene Maria de Assis Santos. **O instituto da retratação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 como forma de efetividade jurídica e prática do princípio constitucional de proteção à família**. 368f. 2020. Relatório Técnico de Pesquisa (Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2020.

OLIVEIRA, Fernanda da Silva. Atuação profissional do (a) assistente social na defesa da mulher na vara especializada no combate à violência doméstica e familiar de Palmas - TO. 2023. 129f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Miracema do Tocantins, 2023.

PASSOS, Regina Lucia; TELLES, Fernando Salgueiro Passos; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência**. *Saúde em Debate*, v. 43, p. 154-164, 2020.

PEREIRA, Aline Santos. **Desafios da Lei Maria da Penha na prevenção e combate à violência doméstica**. 17f. 2020. Projeto (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UniLeão, Juazeiro do Norte, 2020.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v.15, n.38, p.21-34, jan/abr. 2014.

PONTES, Jonathan. O inquérito policial no combate ao crime de ameaça e violência doméstica. **JusBrasil**, jan. 2024.

RABELO, Domingas Pereira; SANTOS, Kátia Costa dos; AOYAMA, Elisângela de Andrade. Incidência da violência contra a mulher e a lei do feminicídio. **ReBIS**, v.1, n.4, p.71-6, 2019.

ROCHA, Maria de Fátima Félix. **Violência contra a mulher na cidade de Araguaína - TO (2014 a 2015):** uma leitura inicial com documentos de domínio público. 2016. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Geografia, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2016.

ROSENDA, Larissa Carlos. **Violência institucional:** investigações sobre a prescrição e decadência processual e seus efeitos sobre a vítima de violência doméstica na comarca de Palmas-TO. 150f. 2022. Relatório Técnico (Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2022.

QUINTANILHA, Katielle Pinto; PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro de. Da violência doméstica ao feminicídio: uma análise no contexto tocantinense. **REASE**, São Paulo, v.10, n.6, jun. 2024.

RABELO, Domingas Pereira; SANTOS, Kátia Costa dos; AOYAMA, Elisângela de Andrade. **Incidência da violência contra a mulher e a lei do feminicídio.** Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde–ReBIS, v. 1, n. 4, 2019.

RIBEIRO, Livia Zanatta. **Acesso à justiça e uso de tecnologias no enfrentamento da violência doméstica e familiar:** o caso do aplicativo Salve Maria em Teresina-PI. 2022.

ROCHA, T. de J. Patrulha Maria da Penha. **Repositório de Segurança Pública**, Goiânia, 2018.

SABADEL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista dos Tribunais Online**, v.153, p.173-206, mar. 2019.

SANTOS, Ana Célia Neiva de Sousa Lima. Ressignificando e ampliando os sentidos da Lei Maria da Penha: apontamentos para a utilização da justiça restaurativa na resolução dos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v.13, n.3, 2022.

SANTOS, Carla Kristin Bernardt dos et al. Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina. 2020.

DOS SANTOS, Jeniffer Elias Pires; ROSA, Aline Hubaide. A NECESSIDADE DO AUMENTO DO EFETIVO PARA PATRULHA MARIA DA PENHA NA CIDADE DE CATALÃO-GO. 2018.

SANTOS, Mara Cleide Oliveira dos. Violência contra as mulheres em Palmas, Tocantins: o que revelam os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN?. 2017. 73f. Dissertação (Mestre em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SANTOS, Daniel Ferreira dos. **Direito fundamental de acesso à justiça e a mediação de conflitos de violência doméstica na Delegacia do Município de Montes Claros: uma proposta lege ferenda do processo legislativo como modelo de processo coletivo democrático.** Editora Dialética, 2023.

SANTOS, Simone dos. **NÃO SE CALE: A JORNADA DO PROMUSE CONTRA A VIOLÊNCIA DA MULHER EM NOVA ANDRADINA-MS (2018-2023).** 2023.

SILVA, Roberta Viegas. et al. **Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão nº 228). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 15 de novembro de 2023.

SILVA, Flávia Esthefania Duarte da et al. **Lei Maria da Penha (nº 11.340/06): violência doméstica e a falta de efetividade na aplicação das medidas protetivas.** 2017.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico – uma introdução. **Portal Seer**, v.4, n.1, jan/mar, 2018.

SILVA-NETO, Luis Gonzaga da. **A aplicabilidade da metodologia de justiça restaurativa nas delegacias de polícia no estado do Tocantins.** 2023.159. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2023.

SILVEIRA, Alinne Moreira; LOPES, Marco Túlio Rodrigues. Efeitos negativos da falta de assistência qualificada assegurada à vítima de violência doméstica. **Facit**, v.3, n.39, p.557-70, 2022.

SOUZA, W de L. Patrulha Maria da Penha: análise das medidas protetivas cumpridas pela Polícia Militar do Estado de Goiás em Goiânia. **Repositório de Segurança Pública**, Goiânia, 2018.

SOUZA, Amanda Venâncio de; MAZZINI, Luiz Henrique Gonçalves. Feminicídio e Lei Maria da Penha: uma análise interdisciplinar das implicações jurídicas e sociais. **Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas**, v.9, p.191-2023, 2023.

SOUZA, Eduardo F. *et al.* LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL. 2022.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação penal pública incondicionada.** 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/acao-penal/acao-penal-publica-incondicionada-a-representacao#:~:text=A%20natureza%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal,seja%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art>. Acesso em: 02 set. 2024.

TOALDO, Adriane Medianeira. **O Papel do Município na Saúde da Mulher Rural: Uma Perspectiva de Emancipação do Gênero a Partir da Ideia de Subsidiariedade, Gestão Integrada e Controle Social.** Editora Max Limonad, 2020. das mulheres na política. **Estudos avançados**, v. 17, p. 133-150, 2003.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1783-1814, 2020.